



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 239/2020

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 28 de julho de 2020

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	21
Secretaria Processual .....	21
PJE .....	21

## Presidência

### RESOLUÇÃO Nº 326, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimoramento da redação das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** os estudos realizados pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 87, de 27 de maio de 2019;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato Normativo nº 0003872-52.2020.2.00.0000, na 312ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de junho de 2020;

#### RESOLVE:

Art. 1º As Resoluções do Conselho Nacional de Justiça passam a vigorar na forma estabelecida nesta Resolução.

Art. 2º A Resolução CNJ nº 1, de 29 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.4º.....

Parágrafo único. Aplicam-se às requisições as vedações previstas no art. 139 do Regimento Interno.” (NR)

Art. 3º A Resolução CNJ nº 13, de 21 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º No âmbito do Poder Judiciário da União, o valor do teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, combinado com o seu art. 93, inciso V, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, no valor fixado em Lei.” (NR)

Art. 4º A Resolução CNJ nº 14, de 21 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º O teto remuneratório para os servidores do Poder Judiciário da União, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, é o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, no valor fixado em Lei.” (NR)

Art. 5º A Resolução CNJ nº 16, de 30 de maio de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Nos Tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público prevista nos artigos 94, 104, parágrafo único, II, e 111-A, I, todos da Constituição Federal, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno, à medida que ocorrerem.” (NR)

.....

“Art.6º.....

Parágrafo único. A substituição do julgador integrante da metade do órgão especial provida por antiguidade será realizada nos termos do art. 99, § 2º, da LOMAN.” (NR)

Art. 6º A Resolução CNJ nº 35, de 24 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa.”(NR)

“Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.” (NR)

“Art. 6º A gratuidade prevista na norma adjetiva compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.” (NR)

“Art. 7º Para a obtenção da gratuidade pontuada nesta norma, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.” (NR)

“Art. 8º É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras aqui referidas, nelas constando seu nome e registro na OAB.” (NR)

“Art. 10. É desnecessário o registro de escritura pública nas hipóteses aqui abordadas no Livro "E" de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, entretanto, o Tribunal de Justiça deverá promover, no prazo de 180 dias, medidas adequadas para a unificação dos dados que concentrem as informações dessas escrituras no âmbito estadual, possibilitando as buscas, preferencialmente, sem ônus para o interessado.” (NR)

“Art. 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 617 do Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 7º A Resolução CNJ nº 46, de 18 de dezembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam criadas as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, objetivando a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos, movimentação e documentos processuais no âmbito da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar da União, Militar dos Estados, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, a serem empregadas em sistemas processuais, cujo conteúdo, disponível no Portal do Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)), integra a presente Resolução.” (NR)

“Art. 2º—A Os Tribunais abrangidos pelo art. 1º desta Resolução deverão adaptar os seus sistemas internos e concluir a implantação das Tabelas Processuais Unificadas de Documentos do Poder Judiciário até o dia 1º/7/2021, observado o disposto na presente Resolução.” (NR)

“Art. 3º—A A partir da data a que se refere o art. 2º—A desta Resolução, todas as peças e documentos protocolizados deverão ser cadastrados de acordo com respectiva tabela.

§ 1º Fica facultado a cada Tribunal, discricionariamente, proceder à reclassificação ou adaptação (migração) dos documentos e peças protocolizados até a data da implantação das Tabelas Processuais Unificadas de Documentos do Poder Judiciário.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput a todos os processos em tramitação (não baixados).” (NR)

“Art.5º.....

§ 3º A tabela unificada de movimentos não poderá ser alterada ou complementada pelos Tribunais sem anuência prévia e expressa do Conselho Nacional de Justiça, observando-se que:

I – os movimentos deverão, obrigatoriamente, ser acompanhados dos complementos nacionais a eles relacionados e previamente definidos no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas;

II – os movimentos poderão ser acompanhados de complementos locais para atender as necessidades regionais dos Tribunais, sem prejuízo do uso dos complementos nacionalmente definidos;

III – a relação dos complementos locais acrescidos deverá ser encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça para análise de adequação e eventual aproveitamento no rol de complementos nacionais.

§ 4º A tabela unificada de documentos não poderá ser alterada ou complementada pelos Tribunais sem anuência prévia e expressa do Conselho Nacional, observando-se que:

I – os documentos deverão, obrigatoriamente, ser acompanhados dos metadados nacionais a eles relacionados e previamente definidos no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas;

II – os documentos poderão ser acompanhados de metadados locais para atender as necessidades regionais dos Tribunais, sem prejuízo do uso dos metadados nacionalmente definidos;

III – a relação dos metadados locais acrescidos deverá ser encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça para análise de adequação e eventual aproveitamento no rol de metadados nacionais.” (NR)

Art. 8º A Resolução CNJ nº 47, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º Os juízes deverão compor e instalar, em suas respectivas Comarcas, o Conselho da Comunidade, na forma dos artigos 80, com redação dada pela Lei nº 12.313, de 19 de agosto de 2010, e 81 da Lei nº 7.210/84.” (NR)

Art. 9º A Resolução CNJ nº 49, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento do Conselho Nacional de Justiça supervisiona o Sistema de Estatística do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Compete à Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento, assessorada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias, agregar dados estatísticos enviados pelos núcleos de estatística e gestão estratégica dos Tribunais.” (NR)

Art. 10. A Resolução CNJ nº 62, de 10 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I  
DA ADVOCACIA VOLUNTÁRIA

**Seção I**

**Do Cadastro de Advogados Voluntários” (NR)**

.....  
“Art. 3º O cadastramento ou a atuação como advogado voluntário não criam vínculo de qualquer natureza entre o advogado e o Estado.” (NR)

“Seção II

**Dos Convênios com Instituições de Ensino” (NR)**

.....  
“Art. 7º Na hipótese de assistência jurídica voluntária prestada por acadêmicos de direito, a responsabilidade técnica recairá sobre os respectivos orientadores da atividade, devidamente cadastrados na forma prevista na Seção I desta Resolução.” (NR)

**“Seção III****Das Disposições Comuns” (NR)**

.....  
 “Art. 10. O exercício da advocacia voluntária, nos termos desta Resolução, dar-se-á na ausência de atuação de órgão da Defensoria Pública.

§ 1º Para melhor estruturação dos espaços de atendimento previstos nesta Resolução, os Tribunais consultarão a Defensoria Pública do Estado correspondente, do Distrito Federal ou da União, conforme o caso, para a identificação, de modo indicativo, dos locais e temas com maior carência na prestação da assistência jurídica pela própria Defensoria Pública.” (NR)

.....

“Art. 15. O Poder Judiciário, preferencialmente em colaboração com a Defensoria Pública e instituições de ensino, organizará periodicamente cursos de atualização nas especialidades reclamadas pela demanda forense.” (NR)

Art. 11. A Resolução CNJ nº 71, de 31 de março de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II – medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III – comunicações de prisão em flagrante;

IV – apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

V – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VIII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

§ 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já

apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciárias competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º Durante o plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.” (NR)

“Art. 2º O plantão judiciário realiza-se nas dependências do Tribunal ou fórum, em todas as sedes de comarca, circunscrição, seção ou subseção judiciária, conforme a organização judiciária local, e será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, nos termos disciplinados pelo Tribunal.” (NR)

.....

“Art. 3º Nos dias em que não houver expediente normal, o plantão realizar-se-á em horário acessível ao público, compreendendo pelo menos três horas contínuas de atendimento ou dois períodos de três horas.” (NR)

“Art. 4º Os desembargadores e juízes de plantão permanecem nessa condição mesmo fora dos períodos previstos no art. 3º desta Resolução, podendo atender excepcionalmente em domicílio, conforme dispuser regimento ou provimento local, em qualquer caso, observada a necessidade ou comprovada urgência.” (NR)

“Art. 5º O atendimento do serviço de plantão em primeiro e segundo grau será prestado mediante escala de desembargadores e juízes, a ser elaborada com antecedência e divulgada publicamente pelos tribunais.” (NR)

.....

“Art. 6º Será responsável pelo plantão no segundo grau de jurisdição o juiz ou desembargador que o regimento interno ou provimento do respectivo tribunal designar, observada a necessidade de alternância.” (NR)

“Art. 6º-A. No primeiro grau, será juiz plantonista aquele designado ou indicado para período mínimo de três dias de plantão, por escala pública definida previamente no primeiro dia do mês.” (NR)

“Art. 7º O serviço de plantão manterá registro próprio de todas as ocorrências e diligências realizadas com relação aos fatos apreciados, arquivando cópia das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas.

§ 1º Os pedidos, requerimentos e documentos que devam ser apreciados pelo magistrado de plantão serão apresentados em duas vias, ou com cópia, e recebidos pelo servidor plantonista designado para a formalização e conclusão ao juiz plantonista.

§ 2º Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer papéis recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo que consigne a data e a hora da entrada e o nome do recebedor, e serão impreterivelmente encaminhados à distribuição ou ao juízo competente no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão.” (NR)

“Art. 8º Os tribunais, por meio de seu órgão competente, quando for o caso, ou a corregedoria-geral e os juízos de primeiro grau competentes, poderão editar ato normativo complementar disciplinando as peculiaridades locais ou regionais, observados os direitos e garantias fundamentais, as regras de processo e os termos desta Resolução.” (NR)

“Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo tribunal respectivo, para o plantão de segundo grau, e pelo corregedor-geral, quando se tratar de plantão em primeiro grau.” (NR)

Art. 12. A Resolução CNJ nº 72, de 31 de março de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos tribunais estaduais ou federais obedecerá às regras e disposições previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), em lei federal especial e nas disposições constitucionais e legais estaduais específicas, bem como ao disposto nesta Resolução.” (NR)

“Art. 4º .....

§ 1º Aos juízes convocados, serão destinados o gabinete e a assessoria do desembargador ou juiz de segundo grau substituído.

§ 2º Encerrado o período de convocação, os processos em poder do juiz convocado serão conclusos ao desembargador ou juiz de segundo grau substituído, ressalvados aqueles em que esteja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.

§ 3º Não se admitirá convocação para substituição em função jurisdicional de desembargadores que exerçam cargos de direção nos tribunais.” (NR)

“Art. 5º .....

§ 1º A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio a Tribunais e a juízes de segundo grau ou desembargadores será para o exercício de atividade jurisdicional ou administrativa, restrita, nesta situação, ao auxílio à Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria do Tribunal.

§ 2º A convocação para auxílio dar-se-á em caráter excepcional, ante imprevisível ou justificado acúmulo de serviço, ou quando outra circunstância impedir o exercício regular das atividades do Tribunal.

§ 3º O acúmulo de serviço é reconhecido sempre que a quantidade média de distribuição de feitos no Tribunal superar a capacidade média de julgamento de todos os seus membros e assim se conservar por seis meses.

§ 4º A convocação dos juízes que não ostentem a condição legal de substitutos de segundo grau não excederá a dois anos, podendo ser prorrogada uma vez, caso persista o caráter excepcional que a ocasionou.” (NR)

Art. 7º Quando expressamente autorizados por lei federal ou estadual, poderão ser convocados, para substituição ou auxílio em segundo grau, juízes integrantes da classe ou quadro especial de juízes substitutos de segundo grau, quando houver, ou integrantes da entrância final ou única e titulares de juízos ou varas, desde que preencham os requisitos constitucionais e legais exigidos para ocupar o respectivo cargo.

§ 1º Os tribunais disciplinarão regimentalmente os critérios e requisitos para a indicação ou eleição de juízes de primeiro grau a serem convocados, observado o seguinte:

I – não poderão ser convocados os juízes de primeiro grau que acumulem qualquer outra atribuição jurisdicional ou administrativa, como serviço eleitoral, administração do foro, turma recursal, coordenação de juizados especiais ou de infância e juventude;

II – não poderão ser convocados juízes de primeiro grau em número excedente a 10% dos juízes titulares de vara na mesma comarca, seção ou subseção judiciária, nelas sempre mantidos a presença e o exercício de juiz substituto ou em substituição por todo o período de convocação do titular;

III – não será convocado o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

§ 2º Os juízes convocados poderão se afastar da jurisdição de suas respectivas unidades durante o período de convocação.” (NR) .....

“Art.9º.....

§ 1º Nos tribunais com mais de trezentos juízes, a convocação de que trata o caput em número acima do limite estabelecido deverá ser justificada e submetida ao controle e referendo do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º A Corregedoria-Geral dos tribunais poderá solicitar a convocação de juízes de primeiro grau em auxílio aos seus trabalhos correicionais, sendo um para cada cem juízes efetivos em exercício no Estado ou região sob sua jurisdição, devendo ser expressamente justificada e submetida ao referendo do CNJ quando exceder o número de seis juízes.

§ 3º Além da hipótese de que trata o caput deste artigo, a Presidência do tribunal também poderá convocar um juiz auxiliar para atuar exclusivamente na gestão e supervisão dos procedimentos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor.” (NR)

Art. 13. A Resolução CNJ nº 73, de 28 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.13.....

§ 3º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.” (NR)

Art. 14. A Resolução CNJ nº 76, de 12 de maio de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário – SIESPJ, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, é integrado pelos Tribunais indicados nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal.” (NR)

.....

“Art. 2º O SIESPJ é regido pelos princípios da publicidade, eficiência, transparência, obrigatoriedade de informação dos dados estatísticos e presunção de veracidade dos dados estatísticos informados pelos Tribunais e pela atualização permanente dos indicadores, conforme aprimoramento da gestão dos Tribunais.” (NR)

.....

“Art. 3º Os dados estatísticos dos Tribunais serão informados ao Conselho Nacional de Justiça por meio de transmissão eletrônica, observado o seguinte calendário:

Parágrafo único. Os dados referentes à litigiosidade serão informados semestralmente e os demais, anualmente.” (NR)

.....

“Art. 4º Os dados estatísticos serão transmitidos eletronicamente pelos Tribunais pelo sistema on-line, por meio do sítio <https://www.cnj.jus.br/corporativo/>.” (NR)

.....

“Art. 5º A Presidência de cada Tribunal poderá delegar a magistrado ou a serventuário especializado integrante do Núcleo de Estatística definido pela Resolução CNJ nº 49, de 18 de dezembro de 2007, a função de gerar, conferir e transmitir os dados estatísticos, credenciando-os junto ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O credenciamento de magistrado ou serventuário far-se-á por meio de ofício dirigido à Presidência do CNJ.

§ 2º Os Tribunais poderão encaminhar mais de um credenciamento.” (NR)

“Art. 6º As comunicações entre o Conselho Nacional de Justiça, seus órgãos competentes e os Tribunais far-se-ão por meio eletrônico, de acordo com a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.” (NR)

.....

“Art. 7º O Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) receberá os dados estatísticos enviados pelos Tribunais, sob a supervisão da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento.” (NR)

.....

“Art. 8º Os dados estatísticos serão apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento, em forma de relatório, abrangendo:

.....

§ 1º A análise crítica e as tendências dos dados estatísticos serão apresentadas em relatório consolidado, pela Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento, em seminário a realizar-se no segundo semestre de cada ano civil.

§ 2º Conforme o disposto no art. 103-B, § 4º, inciso VII, da Constituição Federal, os dados estatísticos do Poder Judiciário constarão do relatório anual do CNJ a ser enviado ao Congresso Nacional.

§ 3º Os Tribunais manterão espaço permanente e de fácil acesso em seus sítios eletrônicos na rede mundial de computadores para divulgação dos dados estatísticos alusivos à sua atuação administrativa e jurisdicional, inclusive produtividade dos magistrados.

§ 4º A Corregedoria Nacional de Justiça regulamentará a divulgação mensal dos dados estatísticos alusivos à produtividade dos magistrados.” (NR)

“Art. 9º Na consolidação dos dados estatísticos, o Conselho Nacional de Justiça observará, sempre que possível, as especificidades da Justiça Eleitoral, da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar e da Justiça dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

## “CAPÍTULO II

### DA COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO ESTRATÉGICA, ESTATÍSTICA E ORÇAMENTO” (NR)

“Art. 10. A Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento será composta por três Conselheiros, eleitos pelo Plenário do CNJ, e auxiliada pelo DPJ.” (NR)

.....

“Art. 11. Compete à Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento, entre outras atribuições, o exercício das funções de orientação e monitoramento do SIESPJ.

§ 1º A Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento poderá criar, alterar e extinguir indicadores a que se refere esta Resolução, de ofício ou mediante sugestão de qualquer Conselheiro, da Corregedoria Nacional de Justiça, do Departamento de Pesquisas Judiciárias ou do Comitê Gestor Nacional do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário.” (NR)

..... “Art. 12. A Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento instituirá e regulamentará o Comitê Gestor Nacional do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, a ser coordenado pelo DPJ, observada a composição por representantes do Poder Judiciário e da sociedade civil organizada.” (NR)

“Art. 13. A Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento promoverá a integração técnica do Comitê Gestor Nacional do Sistema de Estatística do Poder Judiciário com os demais Comitês e Grupos de Trabalho instituídos pelo CNJ.” (NR)

.....

“Art. 14. ....

.....

§ 2º Os indicadores do Planejamento Estratégico Nacional, estabelecido em Resolução, serão elaborados em conjunto com o Comitê Gestor do Planejamento Estratégico.” (NR)

.....

“Art. 18. O descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Resolução, bem como a omissão ou manipulação intencional dos dados estatísticos, serão comunicados ao Plenário do CNJ por qualquer membro da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento, que instaurará o procedimento administrativo disciplinar correspondente, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 19. A Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento poderá auditar as informações prestadas procedendo ao exame e à validação do sistema estatístico dos tribunais.

§ 1º A Presidência dos tribunais comunicará à Presidência do CNJ eventuais dificuldades técnicas ou materiais de informar quaisquer dos indicadores estatísticos constantes desta Resolução.” (NR)

Art. 15. A Resolução CNJ nº 77, de 12 de maio de 2009, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Determinar, aos juizes das Varas da Infância e da Juventude com competência para a matéria referente à execução das medidas socioeducativas, que realizem pessoalmente inspeção bimestral nas Unidades de Internação e de Semiliberdade, inspeção semestral nos programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto sob sua responsabilidade e adotem as providências necessárias para o seu adequado funcionamento.” (NR)

“Art. 2º Nas inspeções bimestrais realizadas nas unidades de internação e semiliberdade, deverá o juiz preencher formulário eletrônico do CNJ, disponível no Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS) e anexo a esta resolução, até o dia 10 do mês seguinte ao bimestre em referência.

§ 3º Os campos constantes do formulário eletrônico mencionado no *caput* que estejam classificados expressamente como de preenchimento semestral deverão ser preenchidos apenas quando da realização das inspeções bimestrais de maio e junho e de novembro e dezembro.

§ 4º Constatada qualquer irregularidade na entidade de atendimento ao adolescente, o juiz tomará as providências necessárias para a apuração dos fatos e de eventual responsabilidade, comunicando as medidas tomadas à Corregedoria-Geral, ao magistrado Coordenador da Infância e Juventude e ao desembargador supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do respectivo Tribunal.” (NR)

“Art. 2º-A Nas inspeções semestrais realizadas nos programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, deverá o juiz preencher formulário eletrônico do CNJ, disponível no Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS) e anexo a esta resolução, até o dia 10 do mês seguinte ao semestre em referência.

§ 1º Os semestres serão necessariamente os períodos de janeiro a junho e de julho a dezembro.

§ 2º Caberá às Corregedorias-Gerais comunicar à Corregedoria Nacional de Justiça a não realização de inspeção semestral pelo juiz titular ou substituto em exercício, sem prejuízo das imediatas providências para que ocorram na forma prevista em lei.

§ 3º Constatada qualquer irregularidade nos programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, o juiz tomará as providências necessárias para a apuração dos fatos e de eventual responsabilidade, comunicando as medidas tomadas à Corregedoria-Geral, ao magistrado Coordenador da Infância e Juventude do respectivo Tribunal e ao desembargador supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do respectivo Tribunal.

§ 4º As inspeções semestrais dos programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto deverão ser realizadas por meio do acionamento dos órgãos gestores das políticas municipais de assistência social e por inspeção pessoal por amostragem.”(NR)

“Art. 4º Os Tribunais devem assegurar a seus respectivos juizes condições objetivas para a realização das inspeções bimestrais nas Unidades de internação e semiliberdade e das inspeções semestrais nos programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, sem prejuízo das disposições da Resolução CNJ nº 291, de 23 de agosto de 2019.

§ 1º O magistrado responsável pela fiscalização bimestral de mais de quatro Unidades poderá formular pedido ao órgão competente para que designe, em até cinco dias úteis, juiz(es) auxiliar(es), com o fim específico de atuar(em) na inspeção bimestral das unidades, com prioridade sobre demais solicitações, em razão da matéria.

§ 2º Os Tribunais devem disponibilizar, em até dez dias, a contar da comunicação à Coordenadoria da Infância e Juventude e ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, a segurança pessoal ao magistrado e sua equipe, para a realização de inspeções nas Unidades, se houver parecer positivo daquele órgão.

§ 3º Se necessário, o magistrado responsável pela fiscalização semestral pessoal por amostragem dos programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto poderá

formular pedido ao órgão competente para que designe, em até cinco dias úteis, juiz(es) auxiliar(es), com o fim específico de atuar(em) na inspeção semestral dos programas com prioridade sobre demais solicitações, em razão da matéria.” (NR)

.....  
 “Art. 7º-A Os juízes das Varas da Infância e da Juventude devem, no exercício da respectiva competência, zelar pelo preenchimento integral do CNIUPS e do CNAEL, cabendo à Corregedoria-Geral de Justiça a fiscalização deste preenchimento.

Parágrafo único. O magistrado deverá providenciar a imediata baixa da Guia junto ao CNAEL logo após a prolação de decisão que revogue a medida cautelar de internação provisória ou extinga a medida socioeducativa.” (NR)

“Art.8º .....

Parágrafo único. Compete às Corregedorias-Gerais dos Tribunais organizarem, com o auxílio das Coordenadorias da Infância e Juventude e do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, curso de capacitação anual para magistrados e servidores acerca do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAEL) e do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS).” (NR)

.....  
 “Art. 11. O Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei e o Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS) serão geridos e fiscalizados pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do Conselho Nacional de Justiça.”(NR)

.....  
 “Art. 11-A. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça elaborará, em noventa dias, manual voltado à orientação dos Tribunais e magistrados quanto às inspeções a que se refere esta Resolução.” (NR)

“Art. 11-B. O CNJ implantará e disponibilizará aos Tribunais gratuitamente, em até cento e oitenta dias, sistema informatizado de tramitação de processos de conhecimento e de processos de execução de medidas socioeducativas, no âmbito do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe (Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013).

Parágrafo Único: O sistema deverá ser estruturado de modo a assegurar a alimentação automatizada do CNAEL, evitando-se retrabalho por parte de magistrados e servidores do Judiciário.” (NR)

Art. 16. A Resolução CNJ nº 85, de 8 de setembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As ações de Comunicação Social do Poder Judiciário passarão a ser desenvolvidas e executadas de acordo com o disposto nesta Resolução, tendo como objetivos principais:” (NR)

.....  
 “Art. 2º No desenvolvimento e na execução das ações de Comunicação Social previstas nesta Resolução, deverão ser observadas as seguintes diretrizes, de acordo com as características de cada ação:

.....  
 XI – eficiência e racionalidade na aplicação dos recursos públicos;” (NR)

“Art. 3º As ações de Comunicação Social do Poder Judiciário compreendem as áreas de:

I – imprensa;

II – relações públicas;

III – comunicação digital;

IV – promoção;

V – patrocínio; e

.....  
 Parágrafo único. As áreas constantes dos incisos deste artigo serão definidas em ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

“Art. 4º Integram o Sistema de Comunicação do Poder Judiciário

(SICJUS):

I – Secretaria de Comunicação Social do Conselho Nacional de Justiça, como órgão central;

II – Secretarias de Comunicação dos Tribunais Superiores, como órgãos de subsistema; e

III – Coordenadorias ou unidades administrativas de Comunicação Social dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Federais, como órgãos operacionais.

Parágrafo único. O SICJUS, mediante convênio ou autorização do Presidente do CNJ, poderá atuar em parceria com a Secretaria de Comunicação do Supremo Tribunal Federal.” (NR)

“Art. 5º As ações de Comunicação Social do Poder Judiciário deverão ser objeto de planos plurianuais elaborados pelo SICJUS, por meio do Comitê de Comunicação Social do Judiciário, previsto no art. 8º desta Resolução.

Parágrafo único. Na definição de suas dotações orçamentárias, os órgãos do Judiciário deverão contemplar as ações de Comunicação Social, reservando recursos regulares compatíveis com as metas a serem alcançadas.” (NR)

“Art. 6º Cabe ao órgão central do SICJUS, em conjunto com os órgãos de subsistema, em suas áreas de jurisdição:” (NR) .....

“Art. 7º Cabe às demais unidades administrativas de que trata o art. 4º desta Resolução, sem prejuízo da subordinação administrativa aos órgãos de que fazem parte.” (NR) ..... “Art. 8º Fica instituído o Comitê de Comunicação Social do Judiciário, de caráter consultivo, com o objetivo de assessorar a Comissão Permanente de Comunicação do Poder Judiciário e o Plenário do Conselho Nacional de Justiça na definição de parâmetros e procedimentos relacionados com ações de Comunicação Social, cabendo-lhe:

§ 1º O Comitê de Comunicação Social do Judiciário será composto por representantes dos órgãos centrais e demais unidades integrantes do SICJUS, de acordo com regulamentação a ser fixada pelo Conselho Nacional de Justiça quanto ao número de seus membros e critérios de representação.

§ 2º O Conselho Nacional de Justiça prestará o apoio necessário aos trabalhos do Comitê de Comunicação Social do Judiciário.

§ 3º A participação no Comitê de Comunicação Social do Judiciário não ensejará remuneração e será considerada serviço público relevante.” (NR)

“Art. 9º O Conselho Nacional de Justiça estabelecerá a forma de funcionamento do Comitê de Comunicação Social do Judiciário e especificará suas atribuições.” (NR)

“Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 17. A Resolução CNJ nº 88, de 8 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º .....

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos órgãos em relação aos quais este Conselho, em análise concreta, já determinou a devolução dos requisitados ou cedidos.” (NR)

Art. 18. A Resolução CNJ nº 94, de 27 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º .....

IV – colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área da infância e da juventude; e”(NR)

“Art.3º .....

§ 1º A Coordenadoria da Infância e da Juventude poderá contar com a colaboração ou assessoria de outros magistrados, sem dispensa da função jurisdicional.

§ 2º A Coordenadoria da Infância e da Juventude deverá contar com estrutura de apoio administrativo e de equipe multiprofissional, preferencialmente do quadro de servidores do Judiciário.” (NR)

Art. 19. A Resolução CNJ nº 95, de 29 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.4º .....

.....  
 VIII – situação atual das contas do Tribunal perante o Tribunal de Contas da União ou do Estado, indicando as ações em andamento para cumprimento de diligências expedidas pela respectiva Corte de Contas;" (NR)

Art. 20. A Resolução CNJ nº 96, de 27 de outubro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º .....

§ 1º O Projeto será implementado com a participação da Rede de Reinserção Social, constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e pelas entidades públicas e privadas, inclusive Patronatos, Conselhos da Comunidade, universidades e instituições de ensino fundamental, médio e técnico-profissionalizantes." (NR)

.....  
 "Art.5º .....

.....  
 II – fomentar, coordenar e fiscalizar a implementação de projetos de capacitação profissional e de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas;

.....  
 III – acompanhar a instalação e o funcionamento, em todos os Estados, dos Patronatos e dos Conselhos da Comunidade de que tratam os arts. 78, 79 e 80 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, em conjunto com o juiz da execução penal, relatando à Corregedoria-Geral de Justiça, a cada três meses, no mínimo, suas atividades e carências, e propondo medidas necessárias ao seu aprimoramento;" (NR)

Art. 21. A Resolução CNJ nº 98, de 10 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
 "Art. 1º Determinar que as provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, a serem pagas pelos tribunais e conselhos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, sejam glosadas do valor mensal do contrato e depositadas em banco oficial escolhido pela administração." (NR)

.....  
 "Art. 5º Os tribunais ou conselhos deverão firmar acordo de cooperação com o banco contratado, que terá efeito subsidiário a esta Resolução, determinando os termos para a abertura da conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação. (ANEXO II)" (NR)

..... "Art. 9º No âmbito dos tribunais ou conselhos, o setor financeiro é competente para definir, inicialmente, os percentuais a serem aplicados para os descontos e depósitos, cabendo ao setor de execução orçamentária ou ao setor financeiro conferir a aplicação sobre as folhas de salário mensais das empresas e realizar as demais verificações pertinentes." (NR)

.....  
 "Art. 11. ....

.....  
 § 1º Para a liberação dos recursos da conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - a empresa deverá apresentar ao setor financeiro os documentos comprobatórios da ocorrência de indenizações trabalhistas." (NR)

Art. 22. A Resolução CNJ nº 102, de 15 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....  
 "Art. 3º Sem prejuízo do disposto nos artigos 1º e 2º desta Resolução, os órgãos referidos no caput do art. 1º publicarão, nos respectivos sítios eletrônicos na rede mundial de computadores, e encaminharão ao Conselho Nacional de Justiça;" (NR)

Art. 23. A Resolução CNJ nº 103, de 24 de fevereiro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
 "Art. 3º A função de Ouvidor do Conselho Nacional de Justiça será exercida pelo Conselheiro eleito pela maioria do Plenário, juntamente com o seu substituto, para o período de um ano, admitida a recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor do Conselho Nacional de Justiça exercerá a direção das atividades da Ouvidoria, podendo baixar regras complementares acerca de procedimentos internos, observados os parâmetros fixados nesta Resolução e na Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015, deste Conselho.” (NR)

“Art.4º .....

.....

V – promover a integração entre as Ouvidorias judiciais, visando à implementação de um sistema nacional que viabilize a troca das informações necessárias ao atendimento das demandas sobre os serviços prestados pelos órgãos do Poder Judiciário;” (NR)

.....

“Art.7º .....

.....

III – reclamações, críticas ou denúncias anônimas.” (NR)

Art. 24. A Resolução CNJ nº 105, de 6 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º .....

.....

§ 3º As audiências, oitivas de testemunhas e outros atos de instrução a que se refere a Portaria nº 58, de 23 de setembro de 2014, da Corregedoria Nacional de Justiça deverão ser gravadas e armazenadas de acordo com os critérios previstos nesta Resolução.” (NR)

.....

“Art.3º .....

.....

§3º.....

.....

III – A ressalva de que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.” (NR)

“Art. 4º No fórum, deverá ser organizada sala estruturada com equipamento de informática conectado à rede mundial de computadores, destinada para o cumprimento de carta precatória pelo sistema de videoconferência, assim como para ouvir a testemunha presente à audiência una, na hipótese do art. 217 do Código de Processo Penal.” (NR)

Art. 25. A Resolução CNJ nº 107, de 6 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º O Fórum Nacional será coordenado pelos Conselheiros integrantes da Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão.” (NR)

Art. 26. A Resolução CNJ nº 110, de 6 de abril de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º .....

.....

XI – Manter a Presidência, a Corregedoria Nacional e os Conselheiros permanentemente informados de suas atividades, por meio da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

.....

“Art.7º.....

Parágrafo único. Os encontros anuais nacionais serão itinerantes, devendo o local do novo encontro sempre ser escolhido antes do encerramento do encontro anterior.” (NR)

Art. 27. A Resolução CNJ nº 114, de 20 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

Parágrafo único. As obras emergenciais e aquelas abrangidas pelo Grupo 1 poderão ser realizadas sem a aprovação prevista no caput. (NR)

“Art. 5º.....

§ 4º Para possibilitar a alocação de recursos prevista no parágrafo anterior, o Tribunal elaborará estudo técnico detalhado (anteprojeto), com estimativas e justificativas das áreas, tipos de materiais e acabamentos, instalações e, especialmente, custos, com o intuito de subsidiar a análise da unidade técnica de engenharia

§ 5º Para a avaliação, aprovação e priorização das obras será emitido parecer técnico pelas unidades de planejamento, orçamento e finanças, tendo em vista o planejamento estratégico e as necessidades sistêmicas do ramo da justiça, a finalidade, o padrão de construção, o custo estimado da obra e demais aspectos, observados os critérios e referenciais fixados pelo Conselho Nacional de Justiça.”(NR)

“Art. 9º.....

§4º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos unitários exceder o limite fixado no caput e no parágrafo primeiro deste artigo, sem prejuízo da avaliação posterior da auditoria interna e do órgão de controle externo.”(NR)

“Art. 12.....

Parágrafo único. Os equipamentos que fizerem parte da estrutura ou composição necessária para obra poderão fazer parte da licitação, desde que justificados pela área técnica e aprovados pelo Presidente ou Órgão Colegiado do Poder Judiciário.”(NR)

“Art. 21 As Alterações de projeto, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e planilhas orçamentárias deverão ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente.”(NR)

“Art. 26 Somente poderão ser considerados para efeito de medição e pagamento os serviços e obras efetivamente executados pelo contratado e aprovados pela fiscalização, respeitada a rigorosa correspondência com o projeto e as modificações expressa e previamente aprovadas pelo contratante.

Parágrafo único. As diferenças e irregularidades verificadas durante as medições deverão ser comunicadas à Autoridade competente, que imediatamente as comunicará ao Conselho Nacional de Justiça.”(NR)

Art. 28. A Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.” (NR)

“Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:” (NR)

“Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação e credenciamento de mediadores e conciliadores e à realização de mediações e conciliações, nos termos dos arts. 167, § 3º, e 334 do Código de Processo Civil de 2015.” (NR)

.....  
 “Art. 6º Para o desenvolvimento da rede referida no art. 5º desta Resolução, caberá ao Conselho Nacional de Justiça:

.....  
 II – desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015;

.....  
 IX – criar Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, visando interligar os cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 167 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 12, § 1º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação); X – criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação);

XI – criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art. 169 do Código de Processo Civil de 2015;” (NR)

.....  
 “Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I – implementar, no âmbito de sua competência, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução; .....

III – atuar na interlocução com outros tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos artigos 5º e 6º desta Resolução;

.....  
 VI – propor ao tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução; ..... VIII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 13 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação).

..... § 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania previstos nesta Resolução.

.....  
 § 4º Os tribunais poderão, nos termos do art. 167, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015, excepcionalmente e desde que inexistente quadro suficiente de conciliadores e mediadores judiciais atuando como auxiliares da justiça, optar por formar quadro de conciliadores e mediadores admitidos mediante concurso público de provas e títulos.

§ 5º Nos termos do art. 169, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a mediação e a conciliação poderão ser realizadas como trabalho voluntário.

§ 6º Aos mediadores e conciliadores, inclusive membros das Câmaras Privadas de Conciliação, aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, nos termos do art. 148, II, do Código de Processo Civil de 2015 e da Resolução CNJ nº 200, de 3 de março de 2015.” (NR)

.....  
 “Art. 8º .....

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios juízos, juizados ou varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo juiz coordenador do Centro (art. 9º).

§ 2º Nos Tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

§ 3º Os tribunais poderão, enquanto não instalados os Centros nas comarcas, regiões, subseções judiciárias e nos juízos do interior dos estados, implantar o procedimento de conciliação e mediação itinerante, utilizando-se de conciliadores e mediadores cadastrados.

§ 4º Nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, é facultativa a implantação de Centros onde exista um juízo, juizado, vara ou subseção, desde que atendidos por centro regional ou itinerante, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º Nas comarcas das capitais dos estados, bem como nas comarcas do interior, subseções e regiões judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será concomitante à entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

§ 6º Os tribunais poderão, excepcionalmente:

I – estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º deste artigo; e

II – instalar Centros Regionais, enquanto não instalados Centros nos termos referidos no § 2º deste artigo, observada a organização judiciária local.

§ 7º O coordenador do Centro poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados ao Centro, de ofício ou por solicitação, serão contabilizadas:

I – para o próprio Centro, no que se refere à serventia judicial;

II – para o magistrado que efetivamente homologar o acordo, esteja ele oficiando no juízo de origem do feito ou na condição de coordenador do Centro; e

III – para o juiz coordenador do Centro, no caso de reclamação pré-processual.

§ 9º Para o efeito de estatística referido no art. 167, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, os tribunais disponibilizarão às partes a opção de avaliar câmaras, conciliadores e mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor da Conciliação.

§ 10. O Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores conterá informações referentes à avaliação prevista no § 9º deste artigo para facilitar a escolha de mediadores, nos termos do art. 168, caput, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 25 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação).”(NR)

“Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberá:

I – administrar o Centro;

II – homologar os acordos entabulados;

III – supervisionar o serviço de conciliadores e mediadores.

§ 1º Salvo disposição diversa em regramento local, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada tribunal entre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º Caso o Centro atenda a grande número de juízos, juzados, varas ou região, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 3º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão assegurar que nos Centros atue ao menos um servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para triagem e encaminhamento adequado de casos.

§ 4º O treinamento dos servidores referidos no § 3º deste artigo deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Anexo I desta Resolução.” (NR) “Art. 10. Cada unidade dos Centros deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania.” (NR)

.....  
 “Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

..... § 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Anexo I) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Somente deverão ser certificados mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado.

§ 5º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução (Anexo III).

§ 6º Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo Tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos *ad referendum* do plenário." (NR)

.....  
"Art. 12-A. ....  
.....

§ 2º Os enunciados dos Fóruns da Justiça Estadual e da Justiça Federal terão aplicabilidade restrita ao respectivo segmento da justiça e, uma vez aprovados pela Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos *ad referendum* do Plenário, integrarão, para fins de vinculatividade, esta Resolução. (NR)

.....  
"Art. 12-B. ....  
.....

I – o âmbito de atuação de conciliadores face ao Código de Processo Civil de 2015;

II – a estrutura necessária dos Centros para cada segmento da justiça; (NR)

.....  
"Art. 12-C. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no Tribunal respectivo ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, nos termos do art. 167 do Código de Processo Civil de 2015, ficando sujeitas aos termos desta Resolução." (NR)

..... "Art. 12-D. Os Tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento, nos termos do art. 169, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, respeitados os parâmetros definidos pela Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos *ad referendum* do Plenário." (NR)

.....  
"Art. 12-E. ....  
.....

Parágrafo único. A avaliação deverá refletir a média aritmética de todos os mediadores e conciliadores avaliados, inclusive daqueles que atuaram voluntariamente, nos termos do art. 169, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015." (NR)

"Art. 12-F. Fica vedado o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como por seus mediadores e conciliadores, estendendo-se a vedação ao uso da denominação de "Tribunal" ou expressão semelhante para a entidade e a de "juiz" ou equivalente para seus membros." (NR)

..... "Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, nos termos de Resolução do Conselho Nacional de Justiça." (NR)

"Art. 14. Caberá ao Conselho Nacional de Justiça compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), mantendo permanentemente atualizado o banco de dados." (NR)

.....  
"Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do Conselho Nacional de Justiça na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

.....  
Parágrafo único. A implementação do Portal será de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça e ocorrerá de forma gradativa, observadas as possibilidades técnicas." (NR)

..... "Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato." (NR)

..... "Art. 18-A. O Sistema de Mediação Digital ou a distância e o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores deverão estar disponíveis ao público no início de vigência da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação)." (NR)

"Art. 18-B. O Conselho Nacional de Justiça editará Resolução específica dispondo sobre a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses da Justiça do Trabalho." (NR)

"Art. 18-C. Os Tribunais encaminharão ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 30 dias, plano de implementação desta Resolução, inclusive quanto à implantação de centros." (NR) "Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos regulamentados pelo Código de Processo Civil de 2015, que seguem sua vigência." (NR) .....

## "ANEXO III

.....  
 Art.4<sup>o</sup>.....

Parágrafo único. O mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam ao disposto no art. 48, §5<sup>o</sup>, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil de 2015." (NR)

Art. 29. A Resolução CNJ n<sup>o</sup> 127, de 15 de março de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Os valores de que trata esta Resolução serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, por meio de Portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, desde que haja disponibilidade orçamentária." (NR)

"Art. 11. Os Tribunais farão controle informatizado dos dados da ação, da quantidade de processos e de pessoas físicas assistidas, bem como do montante pago aos peritos." (NR)

"Art. 12. Caberá às Corregedorias dos Tribunais acompanhar o cumprimento desta Resolução no âmbito de suas competências." (NR)

"Art. 13. Esta Resolução entra em vigor 60 dias após a sua publicação." (NR)

Art. 30. A Resolução CNJ n<sup>o</sup> 133, de 21 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1<sup>o</sup> .....

I – auxílio-alimentação;

II – licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;

III – licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;

IV – ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;

V – licença remunerada para curso no exterior;

VI – indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos." (NR)

Art. 31. A Resolução CNJ n<sup>o</sup> 138, de 21 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2<sup>o</sup> .....

.....  
 III – propor medidas concretas e normativas voltadas à modernização de rotinas processuais, à organização, à especialização e à estruturação das unidades judiciárias com competência sobre as áreas de atuação definidas nos incisos I e II;" (NR)

Art. 32. A Resolução CNJ n<sup>o</sup> 165, de 16 de novembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

## "CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES" (NR)

.....  
 "Art. 2<sup>o</sup> Para os fins desta Resolução, define-se que:

I – guia de internação provisória é a que se refere ao decreto de internação cautelar (art. 183 da Lei n<sup>o</sup> 8.069/1990);

II – guia de execução provisória de medida socioeducativa internação/semiliberdade é a que se refere à internação ou semiliberdade decorrente da aplicação da medida socioeducativa decretada por sentença não transitada em julgado;

III – guia de execução provisória de medida socioeducativa em meio aberto é a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença não transitada em julgado;

IV – guia de execução definitiva de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade é a que se refere à privação de liberdade decorrente de sentença ou de acórdão transitado em julgado;

V – guia de execução definitiva de medida socioeducativa em meio aberto é a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença ou acórdão transitado em julgado;

VI – guia de execução de internação sanção é a que se refere ao decreto de internação previsto no art. 122, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – guia unificadora é aquela expedida pelo juiz da execução para unificar duas ou mais guias de execução em face do mesmo adolescente (art. 45 da Lei nº 12.594/2012).” (NR)

.....

## “CAPÍTULO II

### DO INGRESSO DO ADOLESCENTE EM PROGRAMA OU UNIDADE DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA OU EM UNIDADE DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA” (NR)

.....

“Art. 10. Transitada em julgado a decisão de que tratam os artigos 7º e 8º, deverá o juízo do processo de conhecimento expedir guia de execução definitiva, que conterà os documentos arrolados no art. 9º, acrescidos da certidão do trânsito em julgado e, se houver, de cópia do acórdão.” (NR)

## “CAPÍTULO III

### DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO OU COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE” (NR)

.....

## “CAPÍTULO IV

### DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA” (NR)

.....

## “CAPÍTULO V

### DA LIBERAÇÃO DO ADOLESCENTE OU DESLIGAMENTO DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO” (NR)

.....

## “CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS” (NR)

“Art. 23. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal promoverão, no prazo máximo de um ano contado da publicação desta Resolução, cursos de atualização e qualificação funcional para magistrados e servidores com atuação em matéria socioeducativa, devendo o currículo incluir os princípios e normas internacionais aplicáveis.

Parágrafo único. No prazo previsto no caput, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal realizarão estudos relativos à necessidade da criação e/ou especialização de varas de execução de medidas socioeducativas, notadamente nas comarcas onde estiverem situadas as unidades de internação, enviando o competente relatório ao Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

.....

“Art. 25. Cada Tribunal de Justiça dos Estados e do Distrito Federal regulamentará, no prazo de cento e oitenta dias, comunicando à Corregedoria Nacional de Justiça, a forma e prazo de remessa da guia de execução, não podendo ultrapassar o prazo de dois dias úteis.” (NR)

Art. 33. A Resolução CNJ nº 182, de 17 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22. ....

.....

II – capacitar, principalmente, os servidores da Área de Tecnologia da Informação e Comunicação, Jurídica, Auditoria Interna e Administração no tema contido nesta Resolução.” (NR)

Art. 34. A Resolução CNJ nº 209, de 10 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. A prorrogação ou a convocação de magistrado, de forma ininterrupta ou sucessiva, pelo mesmo órgão ou por órgãos distintos do Poder Judiciário, será permitida desde que devidamente fundamentada.” (NR)

Art. 35. A Resolução CNJ nº 212, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### “CAPÍTULO III

#### DA COMPETÊNCIA E DA COMPOSIÇÃO DO COMITÊ

NACIONAL” (NR)

“Art. 6º .....

I – Três Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, indicados pelo Plenário, sendo pelo menos um deles integrante da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários;” (NR)

Art. 36. A Resolução CNJ nº 221, de 10 de maio de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

§1º .....

III – enquetes e pesquisas: consiste na coleta de sugestões, manifestações ou opiniões sobre temas específicos;

.....

VII – fóruns e encontros: consiste na reunião presencial de diferentes órgãos do Poder Judiciário, por meio de seus representantes, para discussão de temas específicos e eventuais deliberações, que deverão ser registradas em ata específica para o evento;” (NR)

“Art. 5º .....

§1º A atuação da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário prevista neste artigo deverá observar as competências estabelecidas para as estruturas de governança previstas na Portaria CNJ nº 59, de 23 de abril de 2019.” (NR)

.....

“Art. 7º .....

I – elaboração da proposta: o objetivo da participação nessa etapa é a prospecção e a compreensão da demanda ou problema objeto da política a ser proposta pelo CNJ, para a qual se espera obter informações relevantes, sugestões e opiniões prévias à sua proposição;” (NR)

Art. 37. A Resolução CNJ nº 231, de 28 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º .....

.....

IX – elaborar o estudo e o monitoramento da atividade das unidades judiciárias com competência para processo e julgamento das ações judiciais descritas no inciso VIII;” (NR)

Art. 38. A Resolução CNJ nº 232, de 13 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.2º .....

§ 2º Quando o valor dos honorários for fixado em montante superior aos definidos em tabela oficial, seu pagamento, a ser realizado pelos cofres públicos, estará limitado àqueles valores estabelecidos pelo Tribunal ou, na sua falta, pelo CNJ, conforme anexo.” (NR)

Art. 39. A Resolução CNJ nº 238, de 6 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º .....

§ 2º Aplicam-se aos Comitês Estaduais de Saúde, naquilo que lhes competir, as mesmas atribuições previstas ao Comitê Executivo Nacional pela Resolução CNJ nº 107/2010, destacando-se a estabelecida no inciso IV do art. 2º, que dispõe sobre a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à definição de estratégias nas questões de direito sanitário.” (NR)

“Art. 2º Os Tribunais criarão sítio eletrônico que permita o acesso ao banco de dados com pareceres, notas técnicas e julgados na área da saúde, que será criado e mantido por este Conselho Nacional de Justiça, para consulta pelos magistrados e demais operadores do Direito.” (NR)

Art. 40. Ficam revogados a Resolução CNJ nº 4, de 16 de agosto de 2005; os artigos 11, 12, caput e parágrafo único, e o art. 13 da Resolução CNJ nº 13, de 21 de março de 2006; o art. 6º e o art. 7º, caput e parágrafo único, da Resolução CNJ nº 14, de 21 de março de 2006; a Resolução CNJ nº 17, de 19 de junho de 2006; a Resolução CNJ nº 31, de 10 de abril de 2007; a Resolução CNJ nº 43, de 9 de outubro de 2007; os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Resolução CNJ nº 46, de 18 de dezembro de 2007; a Resolução CNJ nº 50, de 25 de março de 2008; a Resolução CNJ nº 53, de 11 de abril de 2008; a Resolução CNJ nº 68, de 3 de março de 2009; o artigo 4º da Resolução CNJ nº 111 de 6 de abril de 2010, o artigo 7º e o parágrafo único do artigo 32 da Resolução CNJ nº 114 de 20 de abril de 2010, e a Resolução CNJ nº 136, de julho de 2011.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

**PJE**

**INTIMAÇÃO**

**N. 0005626-29.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA-SC . Adv(s): SC18683 - MIRELLE ARAGAO DUARTE JACOB, SC13056 - CYNTHIA DA ROSA MELIM. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005626-29.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA-SC Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DECRETOS MUNICIPAIS DE LOCKDOWN EM COMARCAS DO ESTADO. PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM PROCESSOS ELETRÔNICOS ENQUANTO PERDURAR A VIGÊNCIA DOS DECRETOS. RESOLUÇÃO CNJ 322/2020. AUTONOMIA DO TRIBUNAL MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. 1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em analisar a adequação, ante às resoluções deste Conselho, da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou pedido de suspensão de prazos processuais em processos eletrônicos em municípios do Estado, nos quais houve decretação de lockdown pela respectiva autoridade municipal, em razão da situação pandêmica provocada pelo Covid-19 (Sars-CoV-2). 2. As questões envolvendo as atividades presenciais das unidades judiciárias, em razão da decretação de lockdown em determinadas localidades, devem ser resolvidas tendo por orientação a Resolução CNJ 322/2020,

que, sobremaneira, condiciona a interpretação das Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020, neste aspecto. 3. Contudo, é importante destacar que a Resolução CNJ 322/2020 não afastou totalmente a normatividade das Resoluções 313/2020, 314/2020 e 318/2020, porque continuam materialmente vigentes e não foram formalmente revogadas, como bem se nota da leitura do art. 2º, § 3º, da Resolução 322/2020. 4. Desta forma, sob a normatividade da Resolução CNJ 322/2020, cabe ao tribunal, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, a decisão fundamentada de retorno, ainda que parcial, ao regime do Plantão Extraordinário (Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020). Assim como, cabe-lhe avaliar a eventual necessidade de suspensão automática dos prazos processuais em processos eletrônicos, em razão da decretação de lockdown em determinadas localidades, nos termos da Resolução CNJ 322/2020. 5. Na espécie, a fundamentação utilizada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para negar pedido de suspensão dos prazos processuais em processos eletrônicos, em localidades nas quais houve decretação de lockdown pela autoridade municipal, é consistente e não merece reparos. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tem tomado todas as precauções para que a prestação jurisdicional, na medida do possível, não seja afetada. 6. Ademais, a matéria atinente aos prazos processuais em processos eletrônicos, no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ainda continua sendo regrada pela Resolução CNJ 314/2020 e pela Resolução Conjunta GP/CGJ nº 5 do Tribunal. 7. Pedidos julgados improcedentes. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Presidente. Vencidos os Conselheiros André Godinho (Relator), Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Henrique Ávila, que julgavam procedentes os pedidos para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que considerasse suspensos os prazos processuais nos processos eletrônicos em trâmite no âmbito da Justiça Estadual nas comarcas de Armazém, Capivari de Baixo, Imaruí e Tubarão, durante todo o período em que perdurasse o lockdown decretado por cada Municipalidade. Lavrará o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 24 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005626-29.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA-SC Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC RELATÓRIO: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SANTA CATARINA (OAB/SC), em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJSC) pelo qual impugna o indeferimento pela Corte do requerimento de suspensão dos prazos processuais nas Comarcas de Tubarão, Capivari de Baixo, Armazém, Imaruí e Jaguaruna. Alega a Requerente que houve a decretação de lockdown no âmbito dos municípios de Armazém, Capivari de Baixo, Imaruí e Tubarão, todos situados no Estado de Santa Catarina (respectivamente, Decreto 39/2020, Decretos 1.131 e 1.132/2020, Decreto 065/2020 e Decreto 5.137/2020). Em virtude disso, pelas dificuldades ocasionadas ao livre exercício da advocacia, informa ter encaminhado ofício aos Juízes Diretores dos respectivos foros, bem como ao Presidente do TJSC, requerendo a suspensão dos prazos processuais nas respectivas comarcas. Aduz que, na contramão do quanto determinado pela Justiça Federal e pelo Tribunal Regional do Trabalho, os quais editaram atos nesse sentido, o pedido foi indeferido pela Corte, por ocasião da análise do processo administrativo SEI nº 27222-06, após a oitiva dos aludidos Juízes, que teriam atestado a normalidade quanto ao exercício da advocacia, mesmo durante o lockdown. Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos: "...requeiram a concessão de medida liminar de urgência para suspender os prazos dos processos que tramitam perante a Justiça Estadual desde 15/7/2020, quando decretado "Lockdown", nas seguintes Comarcas: Armazém, Capivari de Baixo, Imaruí e Tubarão, enquanto vigorar as medidas restritivas previstas nos decretos municipais (respectivamente, Decreto 39/2020, Decretos 1.131 e 1.132/2020, Decreto 065/2020 e Decreto 5.137/2020); No mérito, requeiram a reforma da decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Presidente do e. TJSC, para determinar a suspensão dos prazos dos processos judiciais que tramitam perante a Justiça Estadual nas Comarcas de Armazém, Capivari de Baixo, Imaruí e Tubarão, enquanto vigorar as medidas restritivas previstas nos decretos municipais (respectivamente, Decreto 39/2020, Decretos 1.131 e 1.132/2020, Decreto 065/2020 e Decreto 5.137/2020)." Intimado a se manifestar sobre as alegações da Requerente, assim o fez a Corte Catarinense, alegando, em suma, o seguinte: "O Poder Judiciário de Santa Catarina tem tomado todas as medidas necessárias à segurança e preservação da vida e da saúde de seus servidores e usuários, (...) realizando reuniões semanais onde são debatidos problemas e soluções para o trabalho em regime de home office estabelecido em 19/03/2020 pelo e. Conselho Nacional de Justiça através da Resolução 313. (...) o pleito de suspensão de prazos na forma apresentada é medida inconveniente e prejudicial à continuidade e ininterruptibilidade da prestação jurisdicional criada pela Emenda Constitucional n. 45/2004" Aduziu ainda o TJSC que "...de todos os oito magistrados consultados, apenas um manifestou-se favoravelmente ao pleito da requerente." Pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. VOTO DIVERGENTE O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Adoto o bem lançado relatório do eminente relator Conselheiro André Godinho, e peço-lhe as mais respeitadas vênias para divergir de seu voto. A controvérsia posta nos autos cinge-se em analisar a adequação, ante as resoluções deste Conselho, da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou pedido de suspensão de prazos processuais em processos eletrônicos em municípios do Estado, os quais tiveram decretada situação de lockdown pela respectiva autoridade municipal, em razão da situação pandêmica provocada pelo Covid-19 (Sars-CoV-2). Sua Excelência o Relator julga procedentes os pedidos da parte autora, "para DETERMINAR ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que considere SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS nos processos eletrônicos em trâmite no âmbito da Justiça Estadual nas comarcas de Armazém, Capivari de Baixo, Imaruí e Tubarão, durante todo o período em que perdurar o lockdown decretado por cada Municipalidade (respectivamente, Decreto 39/2020, Decretos 1.131 e 1.132/2020, Decreto 065/2020 e Decreto 5.137/2020), na mesma linha do quanto restou implementado no âmbito da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Tubarão - SC e do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos termos da Resolução CNJ 318/2020". A despeito da orientação encampada pelo e. Relator, penso que, neste momento, as questões envolvendo as atividades presenciais das unidades judiciárias, em razão da decretação de lockdown em determinadas localidades, devem ser resolvidas tendo por orientação a Resolução CNJ 322/2020, que, sobremaneira, condiciona a interpretação das Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020, neste aspecto. Em outras palavras, com a edição do Resolução CNJ 322/2020, este Conselho minorou os rigores do Plantão Extraordinário e, ante a uma série de obrigações mínimas de cunho sanitárias, retornou gradualmente a gestão administrativa à conveniência e oportunidade dos tribunais. Nesta mesma linha de intelecção, a Resolução CNJ 322/2020 autoriza (frise-se) que os tribunais retornem gradualmente as suas atividades presenciais, desde que atendidas medidas sanitárias mínimas (art. 5º). Ou seja, o Conselho não determina o retorno, mas o possibilita. Havendo a decisão administrativa do tribunal ao retorno gradual, de acordo com a Resolução CNJ 322/2020, ficam afastadas as disposições do Plantão Extraordinário, só podendo este ser restabelecido, igualmente, por decisão do próprio tribunal. Daí porque o art. 10 da Resolução CNJ 322/2020 é claro no sentido de que caberá ao tribunal a decisão de retorno ao sistema anterior do Plantão Extraordinário, fazendo o CNJ saber disso. Art. 10. Havendo necessidade, os tribunais poderão voltar a aderir ao sistema de Plantão Extraordinário na forma das Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020, em caso de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19, com a imediata comunicação ao Conselho Nacional de Justiça. Contudo, é bom que se diga, a Resolução CNJ 322/2020 não afastou totalmente a normatividade das Resoluções 313/2020, 314/2020 e 318/2020, porque continuam materialmente vigentes e não foram formalmente revogadas, como bem se nota do art. 2º, § 3º, da Resolução 322/2020: § 3º No prazo de dez (10) dias, a contar da data em que decidirem pela retomada das atividades presenciais, os tribunais deverão editar atos normativos no âmbito de suas jurisdições, com o objetivo de estabelecer regras de biossegurança, em consonância com esta Resolução e com as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020, no que aplicável, promovendo adaptações, quando justificadas, tomando por base o estágio de disseminação da Covid-19 na área de sua competência. No caso do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, verifica-se que a Resolução Conjunta GP/CGJ nº 16, de 26 de junho de 2020 (id 4058164), editada sob os auspícios da Resolução CNJ 322/2020, determina "a suspensão dos prazos judiciais e administrativos em processos que tramitam em meio físico e o atendimento remoto do público externo, até 2 de agosto de 2020", nos termos do art. 3º, inc. II, da Resolução CNJ 322/2020. Art. 3º Ficam autorizados os tribunais, a partir de 15 de junho de 2020, na normatização a ser editada, a implementarem as seguintes medidas: II - manutenção da suspensão dos prazos processuais apenas dos processos físicos, caso

optem pelo prosseguimento do regime especial estabelecido na Resolução CNJ nº 314/2020, pelo período que for necessário; Quanto aos prazos processuais em processos eletrônicos, o Tribunal, no mesmo ato acima informado, ou seja, sob a normatividade da Resolução CNJ 322/2020, determinou a continuidade da regra interna que fora editada de acordo com a Resolução CNJ 314/2020 (art. 4º-A da Resolução Conjunta GP/CGJ nº 5, de 23 de março de 2020 - id 4058165): Resolução Conjunta GP/CGJ nº 16, de 26 de junho de 2020 (id 4058164): Art. 2º O art. 4º-A da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 23 de março de 2020 permanece em pleno vigor, com os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos que tramitam em meio eletrônico transcorrendo normalmente desde o dia 4 de maio de 2020 Resolução Conjunta GP/CGJ nº 5, de 23 de março de 2020 (id 4058165) Art. 4º-A. Os processos judiciais e administrativos que tramitam em meio eletrônico, em todos os graus de jurisdição, terão os prazos processuais retomados a partir do dia 4 de maio de 2020, permanecendo vedada a designação de atos presenciais. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 7 de 24 de abril de 2020) § 1º Os prazos processuais já iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão e serão restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação (art. 221 do Código de Processo Civil). (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 7 de 24 de abril de 2020) § 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados por meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 7 de 24 de abril de 2020) § 3º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, casos em que o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 7 de 24 de abril de 2020) Desta forma, sob a normatividade da Resolução CNJ 322/2020, cabe ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, a decisão fundamentada de retorno, ainda que parcial, ao regime do Plantão Extraordinário (Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020). Assim, cabe ao Tribunal avaliar a eventual necessidade de suspensão automática dos prazos processuais em processos eletrônicos, em razão da decretação de lockdown em determinadas localidades, nos termos da Resolução CNJ 322/2020. Por óbvio que os tribunais não podem tomar decisões arbitrárias ou ilegais. Óbvio também que sempre restará ao Conselho a prerrogativa constitucional de controlar o ato administrativo emanado. Contudo, com a edição da Resolução CNJ 322/2020 e considerando os diferentes estágios da pandemia do Covid-19 pelo território brasileiro, o Conselho entendeu por bem conferir maior deferência gestacional aos tribunais. Ademais, as Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020, de forma gradual, possibilitaram o retorno das atividades jurisdicionais a patamares próximos aos anteriores à pandemia, sendo isso uma conquista de enorme importância do Poder Judiciário brasileiro para o seu principal mister constitucional, que é a devida prestação jurisdicional. Não obstante, é certo que, causalmente, de acordo com as leis processuais e com as normas deste Conselho, os magistrados e as partes podem buscar a melhor solução para o caso concreto, restando as vias jurisdicionais e administrativas abertas para o devido controle. Até porque, como visto, a matéria atinente aos prazos processuais em processos eletrônicos, no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ainda continua sendo regrada pela Resolução CNJ 314/2020 e pela Resolução Conjunta GP/CGJ nº 5 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Dito isso, na espécie, entendo que é consistente e não merece reparos a fundamentação promovida pelo Presidente do Tribunal catarinense, o Desembargador Ricardo Roesler, quanto à negativa de suspensão dos prazos processuais em processos eletrônicos nos municípios, informados nos autos, que tiveram decretado lockdown. Sua Excelência assim se manifestou (id 4058157): Trata os autos de pedido encaminhado pela Seccional de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil, requerendo a suspensão dos processuais pelo período de "Lockdown" decretado nos municípios integrantes das Comarcas de Armazém, Capivari de Baixo, Imaruí, Jaguaruna e Tubarão. Posteriormente, foi realizado novo pedido, para abranger a medida às Comarcas de Laguna, Imbituba e Braço do Norte. O Poder Judiciário de Santa Catarina tem tomado todas as medidas necessárias à segurança e preservação da vida e da saúde de seus servidores e usuários, quando através da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 02/2020 instituiu um Comitê Interinstitucional para monitoramento da pandemia da Covid-19, com a participação da requerente OAB, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado, realizando reuniões semanais onde são debatidos problemas e soluções para o trabalho em regime de home office estabelecido em 19/03/2020 pelo e. Conselho Nacional de Justiça através da Resolução 313. No presente momento, a realização de atos presenciais e a tramitação dos processos físicos, que representam apenas 8% do acervo ativo do PJSC, já se encontra suspensa em todo o Poder Judiciário Estadual até 30/08/2020 pelos §§ 2º e 3º do art. 4º-A da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5/2020, com as alterações da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 19, de 21/07/2020 com o escopo de viabilizar o pleno exercício da advocacia (...) Além disso, a recentemente publicada Resolução Conjunta GP/CGJ n. 18, de 13 de julho de 2020, assegura o atendimento por videoconferência e demais meios não presenciais aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, procuradores e advogados durante a situação excepcional de trabalho em regime de home office de servidores e magistrados no âmbito do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Como já se registrou, o pleito de suspensão de prazos na forma apresentada é medida inconveniente e prejudicial à continuidade e ininterruptibilidade da prestação jurisdicional criada pela Emenda Constitucional n. 45/2004: "A atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente" (art. 93, XII, da CF/88). (...) Diferente do alegado na peça inicial, a medida não irá promover uniformidade e nem segurança jurídica. Pelo contrário, irá demandar retrabalho com a análise de atos processuais já concluídos, uma vez que o sistema informatizado não admite retroação no tempo, contrariando os princípios constitucionais da eficiência, da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Mais, a requerente Seccional da Ordem dos Advogados de Santa Catarina deixou de requerer igual suspensão em outras comarcas do mesmo ou maior porte que também enfrentam as mesmas medidas restritivas de lockdown, tais como Blumenau, Brusque e Urubici (decretos em anexo). O que dizer ao jurisdicionado dessas outras comarcas em caso de deferimento do pleito? Suspender-se-ão os prazos em todas as comarcas com municípios em situação crítica no Estado? Repisa-se: sabe-se que a situação da pandemia da Covid-19 é grave no Estado de Santa Catarina, mas todas as medidas preventivas já estão sendo tomadas, e não faz sentido suspender os prazos em apenas 8 (oito) comarcas se há 111 (cento e onze) municípios em situação crítica conforme o Decreto Estadual 724, de 17/7/2020 (anexo), muitos dos quais são vizinhos às Comarcas cuja suspensão se pretende. Diante do arrazoado, entendo que as razões são substanciais e que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tem tomado todas as precauções para que a prestação jurisdicional, na medida do possível, não seja afetada. Por fim, não merece melhor sorte esta demanda pelo simples fato de o Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Tubarão e a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região terem suspenso os prazos processuais nos processos eletrônicos. Isso porque, na linha do pensamento aqui exposto, cabe ao respectivo tribunal avaliar e tomar a melhor decisão que for mais adequada à realidade do tribunal, desde que forma fundamentada e razoável. Estas decisões outras, não obstante, poderão ser analisadas por este Plenário, quanto à sua conformidade com as resoluções do CNJ, oportunamente em processo específico. Ante o exposto, dirijo do eminente Relator e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. É como voto. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente AT VOTO DIVERGENTE Adoto o bem elaborado relatório lançado nos autos pelo e. Conselheiro André Godinho. De início, verifico que, da petição inicial da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina, consta citação de precedente de minha relatoria (PP 2746-64), julgado na 12ª Sessão Virtual Extraordinária, invocado sob a alegação de que respaldaria a tese ora defendida pela parte autora, e também suscitado no voto do e. Relator. Em referido procedimento, deferi a suspensão dos prazos processuais no âmbito da jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, medida ratificada pelo Plenário, após pedido formulado pelo Tribunal fluminense, nos termos do art. 3º da Res. CNJ 318/2020 (Id. 3970543 daqueles autos). Logo, há um relevante distinguishing entre o caso dos presentes autos e o julgado em comento, a revelar contextos que não reclamam soluções necessariamente idênticas. Com efeito, o PP que submeti ao Colegiado, apreciou-se requerimento formalizado pelo próprio Tribunal local, nos termos do art. 3º da Res. CNJ 318/2020: "Em outras hipóteses, ainda que não impostas formalmente as medidas restritivas referidas no artigo anterior, em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares, poderão os tribunais solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Conselho Nacional de Justiça, a suspensão

dos prazos processuais no âmbito territorial de suas jurisdições (Estados e Distrito Federal) ou de determinadas localidades (Comarcas e seções judiciárias)" (grifei). O que se analisa no presente PP, no entanto, é o pedido formulado pela OAB/SC, para "suspender os prazos dos processos que tramitam perante a Justiça Estadual desde 15/7/2020, quando decretado "Lockdown", nas seguintes Comarcas: Armazém, Capivari de Baixo, Imaruí e Tubarão" (Id. 4053625), contra o qual, conforme relatado pelo e. Conselheiro André Godinho, posicionou-se o TJSC, após consulta aos magistrados das referidas unidades judiciais, consignando aquela Corte a predominância de processos eletrônicos na região e a ausência de impedimentos à prática de atos por meio virtual. Assim, para solução da hipótese em análise, há de prevalecer a jurisprudência majoritária deste Plenário, no sentido de que compete ao Tribunal respectivo a análise da necessidade de suspensão dos prazos. No mesmo sentido, este Conselho já julgou caso estritamente similar ao presente: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS E PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA. RESOLUÇÕES CNJ N. 313, 314 E 318 DE 2020. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL PELA DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. De acordo com a disciplina normativa editada pelo CNJ em função da pandemia decorrente do novo Coronavírus (Resoluções 313/2020, 314/2020 e 318/2020), os prazos processuais nos processos eletrônicos foram restabelecidos a partir de 4 de maio de 2020, permanecendo suspensos os relativos aos processos físicos. 2. "Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal)" (art. 2º, Res. 318/2020). 3. Não obstante a edição do Decreto n. 49.017/2020, do Estado de Pernambuco, por meio do qual torna obrigatório o uso de máscaras em todo o território do estado, bem como limitação de entrada, saída e circulação de veículos e pessoas em 5 municípios (Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes), não se trata de lockdown propriamente dito, por não estar configurado bloqueio total das atividades e da circulação de pessoas. 4. Não configurada situação de lockdown, a suspensão de todos os prazos dependerá de pedido formulado pelo Tribunal respectivo, nos casos "em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares" (art. 3º). 5. A não suspensão dos prazos, nos termos acima, não acarretará prejuízos às partes e advogados, na medida em que, mesmo não havendo suspensão dos prazos processuais em geral, poderá haver sua suspensão especificamente em relação a determinados atos, quando não puderem ser praticados por impossibilidade técnica ou prática devidamente justificada ou informada nos autos pelas partes e advogados, observado o disposto nos §§ 2 e 3º do art. 3º da Resolução 314/2020. 6. Pedido julgado improcedente. (Procedimento de Controle Administrativo - 0003556-39.2020.2.00.0000 - Rel. Tânia Regina Silva Reckziegel - 15ª Sessão Virtual Extraordinária - j. 25/05/2020). Por fim, vê-se que os Decretos foram editados por autoridades municipais (de forma distinta à previsão do art. 2º da Res. CNJ 318/2020) nas Comarcas referenciadas pela OAB/SC. Ainda mais, verifica-se que os atos locais não estabeleceram o denominado lockdown, mas sim restrição parcial à circulação de pessoas, como medida para evitar a disseminação do novo coronavírus - Covid/19. Como traço comum nos referidos diplomas, encontra-se a ressalva da atividade dos advogados como "essencial", a afastá-los das medidas restritivas de locomoção. Com essas considerações, no sentido de que o precedente invocado pela autora (PP 2746-64) não possui identidade fática nem jurídica com a hipótese destes autos, acompanho a divergência inaugurada pelo e. Presidente deste Conselho, Ministro Dias Toffoli. Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena VOTO DIVERGENTE De início, vale registrar que, nos termos do artigo 3º da Resolução CNJ nº 318/2020, é o Tribunal o legitimado para requerer a suspensão de prazos processuais, nas hipóteses em que não caracterizada a decretação de lockdown pelo Governador do Estado, o que inclui as situações de restrição parcial, como a evidenciada nestes autos, de decretos municipais de lockdown, com alcance restrito a apenas algumas Comarcas do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC. A esse respeito, cito precedente: "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS E PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA. RESOLUÇÕES CNJ N. 313, 314 E 318 DE 2020. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL PELA DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. De acordo com a disciplina normativa editada pelo CNJ em função da pandemia decorrente do novo Coronavírus (Resoluções 313/2020, 314/2020 e 318/2020), os prazos processuais nos processos eletrônicos foram restabelecidos a partir de 4 de maio de 2020, permanecendo suspensos os relativos aos processos físicos. 2. "Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal)" (art. 2º, Res. 318/2020). 3. Não obstante a edição do Decreto n. 49.017/2020, do Estado de Pernambuco, por meio do qual torna obrigatório o uso de máscaras em todo o território do estado, bem como limitação de entrada, saída e circulação de veículos e pessoas em 5 municípios (Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes), não se trata de lockdown propriamente dito, por não estar configurado bloqueio total das atividades e da circulação de pessoas. 4. Não configurada situação de lockdown, a suspensão de todos os prazos dependerá de pedido formulado pelo Tribunal respectivo, nos casos "em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares" (art. 3º). 5. A não suspensão dos prazos, nos termos acima, não acarretará prejuízos às partes e advogados, na medida em que, mesmo não havendo suspensão dos prazos processuais em geral, poderá haver sua suspensão especificamente em relação a determinados atos, quando não puderem ser praticados por impossibilidade técnica ou prática devidamente justificada ou informada nos autos pelas partes e advogados, observado o disposto nos §§ 2 e 3º do art. 3º da Resolução 314/2020. 6. Pedido julgado improcedente." (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003556-39.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 15ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 25/05/2020 ). Acrescente-se que os Decretos Municipais de Lockdown não autorizam suspensão automática de prazos processuais na forma do artigo 2º da Resolução CNJ nº 318/2020, pois se enquadram na regra do artigo 3º do mesmo normativo, ficando condicionados os efeitos decorrentes de eventual autorização deste Conselho, nesse sentido, à prévia manifestação deste Plenário. A questão foi submetida à apreciação deste Plenário, em sede Questão de Ordem, ocasião em que foi firmado o seguinte entendimento: "QUESTÃO DE ORDEM EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT1. ADOÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE LIVRE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FORENSES REGULARES. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ N. 318/2020. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO PARCIAL. (CNJ - QO - Questão de Ordem em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002765-70.2020.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 310ª Sessão Ordinária - julgado em 12/05/2020 ). Na fundamentação do referido acórdão está claro o posicionamento de que a suspensão de prazos processuais na forma do artigo 3º da Resolução CNJ 318/2020 "deverá ter como marco inicial a data do julgamento desta Questão de Ordem pelo Plenário do CNJ (12/5/2020), sem qualquer efeito retroativo, ao contrário do que pugna o Requerente (4/5/2020), a fim de evitar suspensão retroativa". Este plenário corroborou o mesmo entendimento, por ocasião do julgamento de outro feito, examinando a questão, mais uma vez, em sede de questão de ordem: "QUESTÃO DE ORDEM EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ADOÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE LOCOMOÇÃO POR DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO. DIFICULDADE PARA PLENO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FORENSE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM FEITOS QUE TRAMITEM PELOS MEIOS ELETRÔNICO E FÍSICO, NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL FLUMINENSE. ART. 3º DA RES. CNJ 318/2020. DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO, ENTRE OS DIAS 14, DATA DA DECISÃO, E 31 DE MAIO DE 2020." (CNJ - QO - Questão de Ordem em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002746-64.2020.2.00.0000 - Rel. IVANA FARINA NAVARRETE PENA - 12ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 18/05/2020). No caso em exame, a procedência do pedido formulado da OAB/SC, proposta pelo Relator, no sentido de determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que considere SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS nos processos eletrônicos em trâmite no âmbito da Justiça Estadual nas comarcas de Armazém, Capivari de Baixo, Imaruí e Tubarão, durante todo o período em que perdurar o lockdown decretado por cada Municipalidade (respectivamente, Decreto 39/2020, Decretos 1.131 e 1.132/2020, Decreto 065/2020 e Decreto 5.137/2020), aparentemente, implicaria o reconhecimento de suspensão de prazos processuais retroativa à data de 14/07/2020, conforme expresso na inicial do presente expediente, que, aliás, foi proposto no CNJ somente em 20/07/2020. Portanto, também sob a questão de fundo não procede a pretensão inicial. Por todo o exposto, Julgo improcedente

o pedido formulado pela Requerente. É como voto. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro /nsl Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005626-29.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA-SC Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC VOTO: Inicialmente, penso que o feito se encontra maduro para o julgamento de mérito, restando prejudicada análise do pedido liminar. Desde a decretação da Pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março do corrente ano, o Conselho Nacional de Justiça se apressou em estabelecer diretrizes que viessem a uniformizar a tramitação processual no âmbito do Judiciário brasileiro, sempre na busca da necessária segurança jurídica em momento de tão grave crise. Nesse contexto, foi editada a Resolução nº 313, em 19 de março de 2020, que determinou a suspensão da fluência de prazos processuais em todos os processos em trâmite no Judiciário brasileiro, por meio físico ou virtual, até 30 de abril de 2020. Em seguida, a Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, prorrogou a vigência da norma anterior até 15 de maio de 2020 e determinou a volta da fluência dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020, nos processos em trâmite por meio eletrônico. Na sequência, foi editada a Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, que, além de prorrogar a vigência da norma anterior até o dia 31 de maio de 2020, previu a possibilidade de nova suspensão dos prazos em processos eletrônicos no âmbito de cada Tribunal, a depender das circunstâncias locais, in verbis: "Art. 2º Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal). Art. 3º Em outras hipóteses, ainda que não impostas formalmente as medidas restritivas referidas no artigo anterior, em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares, poderão os tribunais solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Conselho Nacional de Justiça, a suspensão dos prazos processuais no âmbito territorial de suas jurisdições (Estados e Distrito Federal) ou de determinadas localidades (Comarcas e seções judiciárias). Parágrafo único. Quando a jurisdição do tribunal compreender mais de uma unidade federativa, a suspensão prevista no caput poderá ser aplicada em uma ou mais delas, devendo ficar devidamente explicitado o âmbito total de sua aplicação." Na exordial do presente feito, a Requerente narrou as sérias dificuldades por que passa a advocacia catarinense no que toca ao cumprimento dos aludidos prazos processuais em processos eletrônicos, notadamente nas Comarcas em que houve a decretação de lockdown, dada a redução das possibilidades de acesso aos sistemas dos tribunais, agravada pelas restrições de locomoção em tempos de Pandemia. De fato, é pública e notória a situação de calamidade na saúde pública no Estado de Santa Catarina, mormente à vista do avanço rápido dos números de contágio pela COVID-19, o que é agravado pelo alto índice de lotação dos leitos de UTI na rede pública e privada. Os dados oficiais dão conta de que, até o dia de ontem (23/07/2020), 2.287.475 pessoas haviam contraído a COVID-19 no País (Fonte: Ministério da Saúde), das quais 84.082 infelizmente haviam perdido suas vidas. Neste cenário, Santa Catarina possui número de mortes bastante preocupante, com 812 pessoas que perderam suas vidas e 62.282 infectados (Fonte: Secretaria de Estado da Saúde). Preocupa ainda mais o fato de que a curva de contágio e, conseqüentemente, do número de mortes em todo o País parece estar ainda no ápice, considerando que, também pelos dados oficiais, no período referido, o País apresentou 1.311 pessoas mortas no período de 24h (Fonte: Ministério da Saúde), além de ter alcançado recorde no número de novos contaminados, ou seja, 65.339 pessoas entre 21 e 22/07/2020. Em cenário muito parecido com o discutido nesses autos, o CNJ acolheu pedidos formulados pelos egrégios TRT e TJ do Estado do Rio de Janeiro quanto à suspensão dos prazos processuais em seus âmbitos, na forma da Resolução nº 318, Art. 3º, acima transcrito. Eis as respectivas ementas: "QUESTÃO DE ORDEM EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT1. ADOÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE LIVRE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FORENSES REGULARES. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ N. 318/2020. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO PARCIAL. (Pedidos de Providências nº 0002765-70.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Flávia Pessoa) EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ADOÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE LOCOMOÇÃO POR DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO. DIFICULDADE PARA PLENO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FORENSE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM FEITOS QUE TRAMITEM PELOS MEIOS ELETRÔNICO E FÍSICO, NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL FLUMINENSE. ART. 3º DA RES. CNJ 318/2020. DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO, ENTRE OS DIAS 14, DATA DA DECISÃO, E 31 DE MAIO DE 2020. (Pedido de Providências nº 0002746-64.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Ivana Farina) O caso análise se mostra ainda mais grave, por ter havido a decretação de lockdown nas referidas municipalidades, o que motivou a iniciativa da Requerente junto à Corte Catarinense, que não acolheu o pleito de suspensão dos prazos, tampouco trouxe a questão à análise do CNJ. Acresça-se ainda que a gravidade por que passa o Estado de Santa Catarina no contexto da Pandemia foi reconhecido pela Justiça Federal da Subseção de Tubarão e pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que, como bem ressaltado pela Requerente, editaram atos administrativos determinando a suspensão dos prazos processuais (Ids 4053634 e 4053635). À vista da provocação formulada nestes autos, penso que o caso deve merecer semelhantes análise e conclusão quanto à Justiça Estadual, a bem da razoabilidade, isonomia e de uma desejável uniformização nas atividades jurisdicionais pela qual deve zelar este Conselho. Ademais, ninguém melhor do que a OAB-SC para traduzir as dificuldades da advocacia no desempenho do seu mister diário. Chama atenção o fato de que o TJSC, antes de decidir a questão, formulou consulta a respeito apenas aos seus próprios Magistrados, e não às subseções da OAB em cada localidade, ou mesmo aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública atuantes em cada Comarca afetada. Ressalte-se que, se é verdade que os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e de outras instituições públicas que integram o sistema de justiça têm sido desafiadas diariamente quanto à adequação de suas rotinas e procedimentos, é também certo que, para tanto, contam com um importantíssimo suporte institucional, a propiciar o apoio técnico necessário ao bom desempenho de suas funções em meio à atual crise, de proporções nunca vistas. Por sua vez, a advocacia privada tem como particularidade a atuação individual e autônoma de cada advogado e/ou sociedade de advocacia, sem o respaldo institucional de quem quer que seja, senão apenas da Ordem dos Advogados do Brasil, que, elevada a posição eminente pela Constituição Federal, cuida de traduzir e minimizar as dificuldades profissionais da classe. É o que está a fazer nesses autos. Assim, é certo que, em tempos de pandemia e de necessário isolamento social, é muito mais difícil para o profissional da advocacia se adaptar às novas realidades de tramitação processual do que para o membro das instituições que integram a estrutura do Estado. Ficam, sem dúvidas, por demais limitadas as possibilidades de cada advogado ou sociedade de advocacia quanto à solução de problemas técnicos corriqueiros no acesso às diversas plataformas do Poder Judiciário. Exatamente nesse contexto é que o artigo 198 do Código de Processo Civil representou importante vitória à advocacia e ao jurisdicionado, ao prever o funcionamento, em todas as unidades do Poder Judiciário, de equipamentos apto a viabilizar a consulta e prática de atos processuais, à disposição dos interessados, in verbis: "Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes. Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput." Ocorre que, com as restrições decorrentes do estado de Pandemia, o acesso a tais locais está inviabilizado nos Municípios referidos durante o lockdown. No mais das vezes, está também inviabilizado o acesso às diversas salas de apoio a advogados mantidas por outras instituições, como o Ministério Público. Nesse cenário, pelas particularidades da crise local, penso que este CNJ deve atuar com vistas a desestimular, tanto quanto possível, qualquer rotina, no âmbito das Comarcas em referência, que gere ou possa gerar, ainda que indiretamente, o aumento da circulação de pessoas. Alerta-se, quanto a isso, que o cumprimento de prazos processuais pelos advogados, ainda que em processos eletrônicos, sem dúvidas, pode provocar a necessidade de circulação à busca de apoio técnico, contato com clientes, busca de documentação, providências quanto aos meios processuais de prova, entre outras ações, tudo a ocasionar indesejável aumento da quantidade de pessoas nas ruas. Tais as razões que me fazem crer que, assim como reconhecido em relação ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, também os processos eletrônicos que tramitem no âmbito das Comarcas aludidas do Estado de Santa Catarina deverão ter seus prazos suspensos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para DETERMINAR ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que considere SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS nos processos eletrônicos em trâmite no âmbito da Justiça Estadual nas comarcas de Armazém, Capivari de Baixo, Imaruí e Tubarão, durante todo o período em que perdurar o lockdown decretado por cada Municipalidade (respectivamente, Decreto 39/2020, Decretos 1.131 e 1.132/2020, Decreto 065/2020 e Decreto 5.137/2020), na mesma linha

do quanto restou implementado no âmbito da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Tubarão - SC e do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos termos da Resolução CNJ 318/2020. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho Relator

**N. 0005321-45.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Adv(s): ES23203 - GENAINA FERREIRA DE VASCONCELLOS. A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ESPÍRITO SANTO. Adv(s): ES23203 - GENAINA FERREIRA DE VASCONCELLOS. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - TRT 17. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005321-45.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ESPÍRITO SANTO e outros Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - TRT 17 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. PEDIDO DE AUTOMÁTICO ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL POR CONCORDÂNCIA DAS PARTES. RESOLUÇÃO CNJ 314/2020. NECESSIDADE DE DECISÃO FUNDAMENTADA DO MAGISTRADO. IMPROCEDÊNCIA. 1. De acordo com o § 2º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020, há necessidade de decisão judicial fundamentada acolhendo pleito para o adiamento do ato processual, não sendo a alegação pela parte de impossibilidade da prática condição automática para o adiamento. Precedentes do CNJ. 2. Pedidos julgados improcedentes. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Presidente. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Henrique Ávila, que julgavam procedentes os pedidos com determinações ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Lavrará o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 24 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005321-45.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ESPÍRITO SANTO e outros Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - TRT 17 Relatório Trata-se de Pedido de Providências (PP), com pedido de liminar, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Espírito Santo (OAB/ES) e pelo Sindicato dos Advogados no Estado do Espírito Santos, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT17), com vistas à adequação do Ato/TRT17 PRESI SECOR n. 11/2020 que trata da designação de audiências por videoconferência. Notícia a Seccional que, com a finalidade de manter ininterrupta a prestação da atividade jurisdicional no período da pandemia de COVID-19, o Poder Judiciário reinventou práticas processuais, dentre elas, audiências por videoconferência, como preconizado pela Resolução/CNJ n. 314/2020. Argumenta que a Resolução "criou verdadeira condição para que a realização da audiência virtual possa se efetivar, qual seja, a concordância das partes, de seus advogados, procuradores e do MPT", de forma que "ambas as partes devem consentir com a realização do ato virtual, sendo suficiente para a sua não realização que qualquer delas não concorde". Explica que, em conformidade com a Resolução/CNJ n. 314/2020, o Tribunal requerido editou o Ato/TRT17 PRESI SECOR n. 11/2020 que trata das audiências por videoconferência. Porém, ocorreu a alteração do artigo 4º do Ato acima, excluindo-se a condição de concordância das partes para a realização de audiências virtuais. Assim, aponta a OAB/ES violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal e finaliza, dizendo que não podem ser aplicadas penalidades aos litigantes que não se apresentem ou que tenham seus acessos interrompidos no curso da audiência, "diante da notória dificuldade de ordem técnica e prática relacionada ao acesso à internet, nem sempre disponível ou com qualidade capaz de permitir a realização das audiências por meio telepresencial". Ao cabo, pede a este Conselho que determine ao TRT17 que: [...] proceda à adequação do ato normativo Ato PRESI/SECOR nº 11/2020, a fim de que: a) Restabeleça a condição da concordância das partes e advogados para a realização das audiências virtuais, devendo a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o qual deverá ser suspenso, sem qualquer condição, a partir da data do protocolo da petição com essa informação; b) assegure a não aplicação de penalidades processuais às partes em caso de não comparecimento no dia e hora designados para audiência virtual ou de interrupção de acesso, em virtude de problemas técnicos; e c) Não impute aos advogados a responsabilidade em providenciar o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais, nos termos do art. 6º, § 3º, da Resolução 314, desta C. Corte. Devidamente intimado (Id 4045413), o Tribunal apresentou informações (Id 4048500), indicando que a edição do Ato impugnado decorreu de documento enviado pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do qual foi recomendada a adequação dos atos do Regional capixaba. Assim, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho também foi convidado a tecer suas considerações (Id 4052818), esclarecendo que a "recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho se ateu à constatação de que 'o artigo 4º, parágrafo único do Ato PRESI/SECOR nº 11/2020 afronta o quanto previsto nos normativos citados que regem a matéria'". Explica Sua Excelência que "o texto do referido artigo dispunha que a concordância das partes à realização das audiências telepresenciais seria condição à realização das citadas audiências". Cita julgados referenciados pelo Tribunal - PP n. 0005394-51.2020.2.00.0000 e PP n. 0003406-58.2020.2.00.0000, indicando, em ambos os casos, que: "não se analisa a pré-existência de condicionante à realização de audiências por videoconferência à manifestação de concordância das partes, mas analisa em que casos e sob quais circunstâncias poderia haver a suspensão do ato de realização da audiência telepresencial (que, portanto, é regra, e não exceção), a depender ou não de justificativa da parte e de análise pelo magistrado". Em seguida, foi juntada procuração do SINDIADVOGADOS/ES (Id 4054975) e os autos seguiram conclusos para decisão, sem, contudo, nada mais requerer. É o relatório. VOTO DIVERGENTE O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Adoto o bem lançado relatório do eminente relator Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, e peço-lhe as mais respeitadas vênias para divergir de seu voto. Sua Excelência julga procedentes os pedidos das partes autoras, para determinar que o TRT17 adéque o Ato PRESI/SECOR 11/2020, "restabelecendo-se a condição da concordância das partes e advogados para a realização das audiências virtuais; assegurando-se a não aplicação de penalidades processuais às partes em caso de não comparecimento no dia e hora designados para audiência virtual ou de interrupção de acesso, em virtude de problemas técnicos; e, por fim, explicitando-se a impossibilidade de que seja imputada à Advocacia a responsabilidade em providenciar o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais". A demanda administrativa quanto à discussão que envolve a norma do § 2º da Resolução CNJ 314/2020 não é nova neste Conselho. Com efeito, na última oportunidade em que este Plenário foi chamado para resolvê-la ficou assentado que o adiamento de atos processuais, tais como audiências mediante videoconferência, deve ser viabilizado por decisão fundamentada do juízo competente: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E DE JULGAMENTO DE PROCESSOS SUBMETIDOS À SESSÃO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A SER SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO FEITO. I. Em uma audiência, ou sessão de julgamento, são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte adversa. II. Trata-se, em última análise, de medida destinada à proteção dos direitos e prerrogativas do próprio advogado, no exercício da defesa dos interesses da parte que representa, a serem preservados mesmo na situação emergencial vivenciada no País, em face da Pandemia pelo COVID-19. III. Nada impede, entretanto, que, em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção ao Juiz da causa. Em contrapartida, a manifestação de apenas uma das partes enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado responsável pela condução do processo, a fim de se preservar eventuais interesses contrários do adversário. IV. Pedido de Providências que se julga improcedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003406-58.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 22ª Sessão**

Virtual Extraordinária - julgado em 10/06/2020 ). Na oportunidade do julgamento acima noticiado, assim me manifestei: Inicialmente, cabe assentar que a Resolução CNJ 314/2020 conferiu, ainda durante o Plantão Judiciário Extraordinário, efeitos diversos para a prática de atos processuais e para a fluência dos prazos processuais decorrentes de determinados atos. Da leitura dos §§ 2º e 3º do art. 3º da Resolução CNJ 314/2020 extrai-se que enquanto os atos processuais podem ser adiados, após a decisão fundamentada do magistrado, alguns prazos processuais podem ser suspensos, independentemente de decisão judicial, com a simples manifestação da parte quanto à impossibilidade de prático daquele ato. § 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado. § 3º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação. Nesta ordem de ideias, o sentido do voto do Conselheiro relator acaba por modificar substancialmente o teor art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ, ao determinar que a simples manifestação da parte seria suficiente para suspender (ou adiar) a realização do ato, sem necessidade da decisão fundamentada do magistrado. A procedência de tal pedido culmina na alteração da norma expedida por este Plenário, vigente desde 20 de abril de 2020, ratificada à unanimidade dos Conselheiros, na 309ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de abril de 2020. Este Plenário em oportunidades recentes sedimentou a separação das duas categorias e os seus efeitos a partir da proposição normativa encetada pela resolução susomencionada, notadamente mantendo o poder do magistrado para decidir fundamentadamente sobre determinada matéria: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. ESTADO DE PERNAMBUCO. PERÍODO EMERGENCIAL. PROCESSOS ELETRÔNICOS. FLUÊNCIA DOS PRAZOS. PRÉVIO CONSENTIMENTO DOS ADVOGADOS. INVIABILIDADE. AUDIÊNCIAS VIA VIDEOCONFERÊNCIA. DIFICULDADES. AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Procedimento em que a OAB/PE contestou a retomada de prazos em processos eletrônicos do TRF5 e requereu que a ausência de manifestação dos advogados nos autos seja recebida como impossibilidade técnica ou prática para realização do ato processual. 2. As Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020, dentre outras medidas, disciplinaram a fluência dos prazos em processos físicos e eletrônicos. Diante da necessidade de retomada gradual das atividades do Poder Judiciário, foi autorizada a retomada dos prazos nos autos eletrônicos, cabendo aos Tribunais, em face do cenário local, deliberar sobre as providências a serem adotadas no âmbito das respectivas jurisdições. 3. Passado o período inicial de estruturação dos serviços judiciários e adaptação à nova realidade no qual foi necessária a suspensão geral dos prazos processuais, carece de razoabilidade condicionar a fluência de prazos em processos eletrônicos ao consentimento dos advogados. 4. As medidas de isolamento social não impuseram novos requisitos para autuação dos advogados nos autos eletrônicos. A natureza deste tipo de processo sempre exigiu a utilização de equipamento de informática e acesso à internet para peticionamento. 5. Situações pontuais de advogados que venham a ser impedidos de desenvolver suas atividades regulares ou de participar de audiências via videoconferência devem ser justificadas pelo interessado e avaliadas pelo magistrado nos autos do processo judicial. Daí porque o silêncio da parte não pode ser interpretado como manifestação pela impossibilidade técnica ou prática. 6. Pedido julgado improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003560-76.2020.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 15ª Sessão - j. 25/05/2020). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EMBARGOS À EXECUÇÃO, DEFESAS PRELIMINARES DE NATUREZA CÍVEL, TRABALHISTA E CRIMINAL, INCLUSIVE QUANDO PRATICADOS EM AUDIÊNCIA, E OUTROS QUE EXIJAM A COLETA PRÉVIA DE ELEMENTOS DE PROVA POR PARTE DOS ADVOGADOS. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 314/2020. DISPENSABILIDADE DE DECISÃO DO JUIZ. SUFICIÊNCIA DO PEDIDO DO ADVOGADO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A possibilidade de suspensão dos prazos prevista nos casos previstos no § 3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova) não depende de prévia decisão do juiz, bastando a informação do advogado, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade da prática dos atos ali previstos. 2. Nos outros casos não previstos no § 3º, a suspensão depende de decisão do juiz da causa, nos termos § 2º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020. 3. Pedido julgado parcialmente procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003594-51.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 15ª Sessão - j. 25/05/2020). Caso vença a tese do relator, a aptidão para causar insegurança jurídica é evidente e deve ser evitada, sob pena de trazer mais complexidade ao quadro da prestação jurisdicional neste período extraordinário. Não se pode olvidar que a norma em apreço é de aplicabilidade geral a todo Poder Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Eleitoral, e, por isso, deve ser aberta normativamente o suficiente para que haja adequação pontual e peculiar, sem transgressão da sua normativa geral. Portanto, não há razões suficientes para que a normativa pertinente à gestão processual pelo magistrado, timbrada pela Resolução CNJ 314/2020, seja alterada. Ante ao dito, verifica-se que a nova redação do art. 4º, parágrafo único, do Ato TRT 17ª PRESI/SECOR nº 11, de 16 de abril de 2020, não merece reparos, porquanto está de acordo com a redação do art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ 314/2020 e com as últimas decisões deste Plenário quanto à discussão timbrada nos autos. Art. 4º (...) Parágrafo único. As audiências virtuais com o objetivo de coleta de prova oral serão realizadas a critério do Magistrado, analisando as alegações das partes em cada casa concreto. Ademais, como bem explicitado nas informações do e. TRT17 (id 4048500), o fato de a decisão sobre o adiamento ou das audiências virtuais ser do magistrado, mediante a devida fundamentação, o dispositivo em comento "não leva à imputação de responsabilidade aos advogados em providenciar o comparecimento de partes e testemunhas em locais diversos das unidades judiciárias ou à aplicação de penalidades em caso de não comparecimento ao ato ou de interrupção da participação, em virtude de problemas técnicos". Nestes termos, não se verifica qualquer mácula ao disposto no art. 6º, § 3º, da Resolução CNJ 314/2020, por parte do Tribunal trabalhista, porquanto a norma em comento é expressa no sentido de vedar a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas, não se podendo daí haver qualquer penalidade a eles. § 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais. Ante o exposto, divirjo do eminente Relator e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. É como voto. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente AT VOTO DIVERGENTE Trata-se de Pedido de Providências proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Espírito Santo (OAB-ES) e pelo Sindicato dos Advogados no Estado do Espírito Santos, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT17), com vistas à adequação do Ato/TRT17 PRESI SECOR n. 11/2020 que trata da designação de audiências por videoconferência. A insurgência refere-se, em síntese, à alteração promovida no artigo 4º do referido normativo, que excluiu a previsão antes contida na norma, quanto à prévia concordância das partes como condição para a realização de Audiência Virtuais. Em seu voto, o Conselheiro Marcos Vinícius, Relator do feito, propõe a procedência do pedido, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que proceda à adequação do ato normativo Ato PRESI/SECOR nº 11/2020, "restabelecendo-se a condição da concordância das partes e advogados para a realização das audiências virtuais; assegurando-se a não aplicação de penalidades processuais às partes em caso de não comparecimento no dia e hora designados para audiência virtual ou de interrupção de acesso, em virtude de problemas técnicos; e, por fim, explicitando-se a impossibilidade de que seja imputada à Advocacia a responsabilidade em providenciar o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais." No que tange à impossibilidade de se conferir responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais, não há dúvida de que a aplicação do artigo 6º, § 3º,

da Resolução CNJ nº 314/2020 já afasta esta obrigação, não havendo que se falar em divergência, no particular. Contudo, a proposta de que seja restabelecida a condição da prévia concordância das partes e advogados para a realização das audiências virtuais inverte a lógica do posicionamento firmado pelo Plenário do CNJ no Pedido de Providências nº 3406-58, ocorrido na Sessão Virtual Extraordinária de 10/06/2020, assim como da própria sistemática natural de julgamento de processos. Afinal, não se admite o entendimento de que fique o juiz submisso à vontade das partes e de seus advogados para julgamento das causas. Ainda que o processo se inicie por provocação da parte (princípio da demanda ou dispositivo), a partir da sua instauração, a responsabilidade para sua condução cabe ao Magistrado, a quem incumbe, inclusive, a observância dos Princípios da celeridade e da Razoável Duração do Processo. Aliás, foi justamente em razão dessa realidade que o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Regime de Plantão Extraordinário pela Resolução CNJ nº 313/2020, posteriormente prorrogado pelas Resoluções subsequentes, objetivando garantir a continuidade da adequada prestação jurisdicional pelas unidades judiciárias, frente à situação excepcional vivenciada pelo País, com a implantação de medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus - COVID-19. Vale destacar que, em uma audiência são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência, em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte contrária. É claro que, em havendo concordância de ambas as partes, admite-se, por aplicação da regra do artigo 190 do CPC (negócio processual), a SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, como regra. De outro lado, a manifestação de apenas uma das partes neste sentido enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado, em prol dos Princípios da SEGURANÇA JURÍDICA e da CONFIANÇA LEGÍTIMA, haja vista a existência de expressa determinação em normativo editado por este Conselho Nacional de Justiça (artigo 3º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020), cuja aplicação vem sendo corroborada pelos Precedentes deste Conselho. Foi esse, aliás, o posicionamento firmado por este Plenário no julgamento do Pedido de Providências nº 0003406-58.2020.2.00.0000, em que ficou vencido o Conselheiro Marcos Vinícius, Relator deste feito, cuja ementa, transcrevo: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E DE JULGAMENTO DE PROCESSOS SUBMETIDOS À SESSÃO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A SER SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO FEITO. I. Em uma audiência, ou sessão de julgamento, são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte adversa. II. Trata-se, em última análise, de medida destinada à proteção dos direitos e prerrogativas do próprio advogado, no exercício da defesa dos interesses da parte que representa, a serem preservados mesmo na situação emergencial vivenciada no País, em face da Pandemia pelo COVID-19. III. Nada impede, entretanto, que, em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção ao Juiz da causa. Em contrapartida, a manifestação de apenas uma das partes enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado responsável pela condução do processo, a fim de se preservar eventuais interesses contrários do adversário. IV. Pedido de Providências que se julga improcedente." (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003406-58.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 22ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 10/06/2020 ). Nesse contexto, a alteração promovida no Ato/TRT17 PRESI SECOR n. 11/2020 atende o direcionamento deste Conselho Nacional de Justiça, não prosperando a insurgência da Requerente, quanto a este ponto. Por todo o exposto, Julgo improcedente o pedido formulado pela Requerente quanto ao restabelecimento da condição de concordância prévia das partes e dos advogados para a realização das audiências virtuais, ressaltando que, em respeito às disposições do artigo 3º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020, a ausência de manifestação de qualquer dos interessados ou pronunciamento contrário de uma das partes também não enseja suspensão automática da Audiência por Videoconferência, cujo pedido, devidamente fundamentado, fica condicionado à avaliação do Magistrado responsável pela condução do processo. É como voto. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro /nsl VOTO Fundamentação Cuida-se de PP proposto para solicitar a revisão de ato normativo do TRT17 - Ato/TRT17 PRESI SECOR n. 11/2020[1] - que "Institui nas Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região a realização de audiências por videoconferência". O dispositivo impugnado possui a seguinte redação: Art. 4.º Para viabilizar a realização das audiências por videoconferência, deverão os advogados apresentar solicitação por meio de formulário no Portal de Audiências Virtuais ou, ainda, nos autos dos processos, especificando a necessidade de oitiva de testemunhas, com registro no PJe por meio de documento juntado em sigilo, se assim considerar necessário, ficando a informação disponível apenas para o Magistrado e servidores. Parágrafo único. As audiências virtuais com o objetivo de coleta de prova oral serão realizadas a critério do Magistrado, analisando as alegações das partes em cada caso concreto. Originalmente, porém, o mesmo artigo possuía conteúdo diverso. A saber: Art. 4º Para viabilizar a realização das audiências por videoconferência, deverão os advogados apresentar solicitação por meio de formulário no Portal de Audiências Virtuais ou, ainda, nos autos dos processos, especificando a necessidade de oitiva de testemunhas, com registro no PJe por meio de documento juntado em sigilo, se assim considerar necessário, ficando a informação disponível apenas para o Magistrado e servidores. Parágrafo único. A concordância das partes e de seus representantes é condição essencial para realização das audiências por videoconferência. Como indicado pela Presidente do Regional Trabalhista do Espírito Santo, a modificação decorreu de ofício enviado pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do qual foi recomendada a adequação de seus atos. De fato, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho registra que recomendou a determinados Tribunais Regionais do Trabalho ajustes em seus atos, para que o conteúdo não condicione a realização de audiências virtuais à concordância das partes. Importa, agora, trazer a ementa do julgado referenciado pelo TRT17 e pelo Corregedor-Geral da Justiça trabalhista - PP 0003406-58.2020.2.00.0000: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E DE JULGAMENTO DE PROCESSOS SUBMETIDOS À SESSÃO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A SER SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO FEITO. I. Em uma audiência, ou sessão de julgamento, são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte adversa. II. Trata-se, em última análise, de medida destinada à proteção dos direitos e prerrogativas do próprio advogado, no exercício da defesa dos interesses da parte que representa, a serem preservados mesmo na situação emergencial vivenciada no País, em face da Pandemia pelo COVID-19. III. Nada impede, entretanto, que, em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção ao Juiz da causa. Em contrapartida, a manifestação de apenas uma das partes enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado responsável pela condução do processo, a fim de se preservar eventuais interesses contrários do adversário. IV. Pedido de Providências que se julga improcedente. Na oportunidade do julgamento do processo acima, explicitiei minha posição no sentido de julgá-lo "procedente para determinar que, doravante, salvo nos casos em que os prazos e atos já estejam suspensos pelo CNJ ou pelo próprio Tribunal, a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais (...) seja considerada suficiente para a suspensão do ato". É válido lembrar que a posição por mim defendida fora vencida em todos os procedimentos que deliberaram a matéria da espécie sob o argumento que caberia à magistratura, e não à advocacia, decidir a pertinência, ou

não, da realização das audiências instrutórias. Este Conselho, pois, expressou incontestavelmente a sua homenagem à autonomia dos tribunais para deliberarem sobre a particular produção de provas, ainda que a Advocacia argumentasse dificuldades ou até manifesta impossibilidade de cumprimento do ato. Eis que, exatamente no esteio do entendimento majoritário deste Colégio, o TRT/17ª Região, no exercício de sua autonomia, chancelada pelo CNJ, repita-se, edita regulamento estabelecendo os requisitos e condições que entende adequadas para a realização das audiências instrutórias. Ora, o fato de alguns dos termos do citado regulamento coincidirem com a posição minoritária esposada neste Órgão não enodoa sua higidez para fins de plena execução, valendo ressaltar que a recomendação exarada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, permissa venia, destoa da diretriz estabelecida no CNJ de respeitar a autonomia dos Tribunais para definirem as regras atinentes à produção de provas por videoconferências. Neste eito, vedar a vigência do particular regulamento, tão-somente porque alinha-se com o entendimento minoritário desta Casa seria controverter dicotomicamente o que fora expressamente pontuado no que atine à independência e autonomia dos Tribunais, para a análise e definição das matérias da espécie. Assim, ratificando todos os termos já alinhavados em procedimentos pretéritos, no sentido de que a concordância das partes é conditio sine qua non para a realização das audiências instrutórias, como fora, de fato, levado à efeito pelo TRT/17, tenho que o ato impugnado deve voltar a ter sua redação original, conforme requerido. Dispositivo Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que proceda à adequação do ato normativo Ato PRESI/SECOR nº 11/2020, restabelecendo-se a condição da concordância das partes e advogados para a realização das audiências virtuais; assegurando-se a não aplicação de penalidades processuais às partes em caso de não comparecimento no dia e hora designados para audiência virtual ou de interrupção de acesso, em virtude de problemas técnicos; e, por fim, explicitando-se a impossibilidade de que seja imputada à Advocacia a responsabilidade em providenciar o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais. É o voto que submeto ao Egrégio Plenário. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues Relator [1] Íntegra disponível em <https://www.trt17.jus.br/principal/publicacoes/leitoe/655157938?Formato=pdf>, acesso em 22-jul-20.

**N. 0005251-28.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ADEMAR FERNANDO BALDANI. Adv(s): SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI. R: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RIO BRILHANTE - MS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005251-28.2020.2.00.0000 Requerente: ADEMAR FERNANDO BALDANI Requerido: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RIO BRILHANTE - MS PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A DISPENSABILIDADE DE DECISÃO DO JUIZ PARA SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS ESTÁ RESTRITA ÀS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 3º, §3º, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 314/2020. PRECEDENTES DO CNJ. O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA DEPENDE DE JUSTIFICATIVA DA PARTE NOS AUTOS QUANTO À ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO E POSTERIOR DECISÃO FUNDAMENTADA DO MAGISTRADO. INSUFICIÊNCIA DO MERO PEDIDO DO ADVOGADO. ART. 3º, §2º, DA RESOLUÇÃO CNJ 314/2020. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A possibilidade de suspensão dos prazos processuais prevista no § 3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020 limita-se à apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova, conforme julgamento do PCA 0003594- 51.2020.2.00.0000. 2. A suspensão de audiência de instrução por meio de videoconferência depende da análise da justificativa apresentada pela parte e posterior decisão do juiz da causa, nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020, não bastando o mero pedido do advogado. 3. A realização de audiência por meio de videoconferência não viola a legislação processual civil, conforme art. 236, § 3º, art. 385, §3º, art. 453, §2º, art. 461, §2º, e 937, §4º, todos do Código do Processo Civil. 4. Pedido julgado improcedente. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, conheceu em parte do pedido e, na parte conhecida, julgou-o improcedente, nos termos do voto da Relatora. Vencido, em parte, o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que conhecia parcialmente do pedido e julgava-o procedente. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 27 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Henrique Ávila. Não votou a Excelentíssima Conselheira Maria Tereza Uille Gomes. RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências (PP), com pedido de tutela liminar, proposto por ADEMAR FERNANDO BALDANI, no qual pretende a suspensão da realização de audiências de instrução por meio de videoconferência determinadas pelo juiz da VARA DO TRABALHO DE RIO BRILHANTE/MS, do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (TRT24), e reinclusão em pauta assim que possível a realização na forma presencial. Requer, ainda, determinação ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (TRT24) para que atenda aos termos do art. 3º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020, quanto às efetivas suspensões de audiências expressamente solicitadas pelos advogados. O requerente aborda a Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que estabeleceu o plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários no território nacional, com o intuito de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19) e garantir o acesso à Justiça no período emergencial. Consigna os efeitos do ato sobre os trabalhos do Judiciário, inclusive com a suspensão dos prazos processuais até 30 de abril de 2020, retomados a partir do dia 4 de maio de 2020 nos feitos eletrônicos, com a edição da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020. Ressalta que o normativo vedou "a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais (§ 3º do art. 6º da Resolução CNJ nº 314)". Assim, o requerente apresenta seu inconformismo em relação às designações de audiências de instrução por meio de videoconferência, para o dia 9 de julho de 2020, no bojo das Reclamações Trabalhistas por ele patrocinadas, nº 0025027- 48.2019.5.24.0091 e 0025011- 94.2019.5.24.0091, em curso na Vara do Trabalho de Rio Brilhante/MS. Registra ter peticionado nos autos para que as audiências fossem efetivadas de forma presencial e quando possível, pois entende que a manutenção dos referidos atos, por meio de videoconferência, certamente trará danos irreparáveis aos processos, pois não há como garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas. Assim, haveria violação ao artigo 385, § 2º, do CPC e ao artigo 824 da CLT". No entanto, alega que o pedido foi indeferido pelo juiz, apesar de argumentar que, em seu modo de ver, o art. 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020 teria estabelecido a suspensão da prática do ato processual, caso o advogado informasse expressamente a impossibilidade de fazê-lo, não se tratando de um pedido a ser analisado de forma discricionária pelo juiz, mas sim de medida de segurança processual e garantia do contraditório e da ampla defesa. Em seu entender, acredita que o deslocamento dos advogados, testemunhas e partes para participarem de audiência telepresencial representa riscos à saúde, pois "grande parte da população não tem acesso à internet de boa qualidade, tampouco a equipamentos adequados para a realização da instrução sem que ocorram quedas na conexão ou mesmo falhas passíveis de trazer prejuízos ao ato processual e, conseqüentemente, ao direito das partes" e aduz ter informado ao juiz sobre sua impossibilidade de se deslocar até a sede de seu cliente, por se encontrar em São Paulo, estado em fase vermelha em virtude da Covid-19. Assim, o requerente pede pela concessão de medida liminar "e sem a necessidade de ouvir-se a D. Vara do Trabalho de Rio Brilhante/MS - TRT 24ª Região, para que retire-se as audiências de instrução telepresencial designadas para o dia 09/07/2020 bem como todas em que a Reclamada Agroterenas S/A - Cana for parte, sendo reincluídas em pauta assim que possível sua realização de forma presencial". No mérito, pugna pela procedência do pedido "para determinar que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, atenda aos termos do §3º do artigo 3º da Resolução nº 314/2020, garantindo-se, desta feita, a segurança devida a todos os jurisdicionados e advogados quanto à efetiva suspensão dos atos judiciais mediante informação apresentada nos autos, notadamente das audiências, quando assim expressamente requerido pelo advogado". Em sede liminar, verifiquei que o procedimento envolve dois aspectos diversos: questionamento de ato judicial e eventual descumprimento da Resolução n. 314/2020 do CNJ. O pedido de retirada das audiências de instrução telepresenciais designadas para o dia 9.7.2020, nas reclamações trabalhistas nº 0025027-48.2019.5.24.0091 e 0025011-94.2019.5.24.0091, não foi conhecido, com base na sólida jurisprudência deste Conselho, tendo em vista tratar-se de matéria com caráter nitidamente jurisdicional, além do caráter individual do pedido, não alçando a esfera de atuação do CNJ (Id 4040951). Assim, conheci apenas do pedido relacionado a eventual descumprimento da Resolução CNJ nº 314/2020. Instado a se manifestar,**

o TRT24 apresentou informações nas quais sustenta, em síntese, que não há qualquer violação às disposições das Resoluções do CNJ pelo tribunal, não havendo razão para a concessão das medidas requeridas. Observa que o requerente se opõe à própria realização das audiências de instrução por videoconferência - e não apenas aos despachos proferidos por magistrados do TRT da 24ª Região. Ou seja, o seu verdadeiro descontentamento é com a Resolução do CNJ n. 314/2020 e não com atos do Tribunal requerido. Aduz que a legislação processual civil demarca o uso de meios eletrônicos de forma muito mais abrangente do que imagina o requerente, porquanto permite, genericamente, a prática de atos processuais por meio de videoconferência (CPC, 236, § 3º) e, especificamente, a oitiva de depoimentos pessoais (CPC, 385, §3º), a oitiva de testemunhas (CPC, 453, §2º), a careação de testemunhas (CPC, 461, §2º) e a realização de sustentações orais (CPC, 937, §4º). Assim, sustenta ser insubsistente a contestação de ilegalidade dos atos do TRT24 à luz das regras processuais civis, estando descompassada da lei. Quanto à primeira objeção do requerente, relacionada ao art. 6º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020, o requerido alega integral aquiescência com o fato de que não há obrigatoriedade de o advogado ter o encargo de providenciar o comparecimento de partes e testemunhas a algum lugar fora das instalações oficiais do Poder Judiciário para participação em audiências telepresenciais. Todavia, informa que os despachos fugitivos nem sequer sugerem que o advogado detenha o ônus de promover o deslocamento de partes e/ou testemunhas a algum lugar. Antes pelo contrário, determinam apenas o comparecimento à audiência no ambiente virtual em que ela se realizará, pouco importando o local onde advogados, partes e testemunhas estarão. Quanto à alusão a uma suposta transgressão ao art. 3º, §3º da Resolução CNJ n. 314/2020, o requerido sustenta impertinência absoluta entre o dispositivo em foco e os fatos narrados na inicial, pois o requerente busca anular um despacho que designou audiência de instrução por videoconferência (ato processual) invocando dispositivo que rege prazo processual. Ou seja, a regra não rege suspensão de audiências, mas sim de prazos processuais. Aponta que em relação ao adiamento de atos processuais, há previsão no art. 3º, §2º, da Resolução CNJ n. 314/2020, contudo de maneira diversa da que se refere aos prazos processuais. Ressalta que não houve violação a esse dispositivo, uma vez que: i) não há a obrigatoriedade de comparecimento a lugar algum, apenas ao ambiente virtual de realização de audiência; ii) eventuais dificuldades de acesso podem ser comunicadas à Secretaria da Vara, para prestação de auxílio; e iii) problemas técnicos aleatórios que impossibilitem a realização da audiência serão levados em conta pelo juízo e decididos na própria audiência. Sob o prisma da normatividade interna do TRT da 24ª Região, o requerido informa que há estrito cumprimento a todos os comandos normativos do CNJ, com a peculiaridade de ser órgão da Justiça do Trabalho e também dever fiel observância às Resoluções do CSJT, cujo efeito vinculante decorre de imperativo constitucional disposto no art. 111-A, §2º, II da CF/88. Por fim, destaca que todos os normativos editados durante a pandemia da Covid-19 pautam-se pela conformidade aos atos do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e demonstra a existência de estudos sobre a retomada das atividades presenciais, considerando a recente publicação da Resolução CNJ n. 322/2020. Contudo, não editou ato normativo concernente ao retorno das atividades presenciais, haja vista o CSJT ter ordenado a manutenção das regras do trabalho remoto por prazo indeterminado, além de ter atraído para si o protagonismo na definição de data e condições ao retorno dos trabalhos presenciais, após a realização de estudos e oitiva de todos os envolvidos na questão. É o relatório. VOTO O requerente pretende, em síntese, que audiências de instrução a serem realizadas por meio de videoconferência sejam suspensas pelo TRT da 24ª Região, quando houver solicitação do advogado, independentemente de justificativa da parte quanto à impossibilidade de realização do ato processual, e independentemente de análise do magistrado quanto à justificativa apresentada, tendo em vista o disposto no art. 3º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020. Em que pese a alegação de descumprimento, pelo TRT da 24ª Região, do aludido art. 3º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020, verifica-se que o dispositivo refere-se às hipóteses de suspensão de prazos processuais nos casos de apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova, sem depender de decisão do juiz, bastando a informação do advogado, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade da prática dos atos ali previstos. Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais. (...) § 3º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação. Todavia, como se nota, não há a previsão nesse dispositivo de suspensão de audiência, como pretende o requerente, mas apenas de suspensão de prazos processuais em situações específicas. Na hipótese dos autos, em que o requerente se sente lesado com a realização de audiência de instrução por meio de videoconferência, o dispositivo que poderia ser aplicado é outro, qual seja, o §2º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020. § 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados por meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado. Ocorre que, conforme transcrito acima, eventual impossibilidade de realização de audiência por meio de videoconferência deve ser devidamente justificada nos autos e posteriormente analisada pelo magistrado, não bastando o mero posicionamento do requerente de que não concorda com o ato processual por meio de videoconferência, sem justificativa quanto à absoluta impossibilidade de realização. Esse foi, inclusive, o entendimento firmado pelo Plenário do CNJ no julgamento do PCA 0003594-51.2020.2.00.0000, de minha relatoria na condição de substituta regimental, na 15ª Sessão de julgamento realizada em 25/05/2020, segundo a qual, in verbis: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EMBARGOS À EXECUÇÃO, DEFESAS PRELIMINARES DE NATUREZA CÍVEL, TRABALHISTA E CRIMINAL, INCLUSIVE QUANDO PRATICADOS EM AUDIÊNCIA, E OUTROS QUE EXIJAM A COLETA PRÉVIA DE ELEMENTOS DE PROVA POR PARTE DOS ADVOGADOS. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 314/2020. DISPENSABILIDADE DE DECISÃO DO JUIZ. SUFICIÊNCIA DO PEDIDO DO ADVOGADO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A possibilidade de suspensão dos prazos prevista nos casos previstos no § 3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova) não depende de prévia decisão do juiz, bastando a informação do advogado, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade da prática dos atos ali previstos. 2. Nos outros casos não previstos no § 3º, a suspensão depende de decisão do juiz da causa, nos termos § 2º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020. No âmbito do referido julgamento, entendeu-se que essa sistemática é adequada pois evita prejuízos à prestação jurisdicional (afastando-se a preclusão para a prática de atos não realizados porque não era possível sua realização), como também evita que pedidos indiscriminados de suspensão de prazos, em quaisquer casos, sejam eventualmente utilizados como medida protelatória por uma das partes a quem o andamento processual não seja interessante. Aliás, quanto à possibilidade de adiamento de atos processuais e à aplicação do art. 3º, §2º, da Resolução CNJ n. 314/2020, não verifico incompatibilidade da atuação do TRT24 com o normativo em foco, conforme transcrições do despacho impugnado, tendo sido informado que eventuais dificuldades de acesso poderiam ser comunicadas à Secretaria da Vara, para prestação de auxílio, bem como que problemas técnicos aleatórios que impossibilitassem a realização da audiência poderiam ser levados em conta pelo juízo e decididos na própria audiência. "(...) designo audiência de instrução, por meio telepresencial, para o dia 09/07/2020, às 14h50, sendo desde logo informado de que as partes deverão comparecer para prestar depoimentos sob pena de confissão, assim com as testemunhas independentemente de intimação (Súmula 74, C. TST; CLT, art. 825). (...) Os advogados, partes e testemunhas deverão acessar o link <https://cnj.webex.com/meet/vtriobrilhante> da sala de audiência telepresencial, utilizando-se de notebook ou computador que tenha acesso à webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. De igual forma, o acesso também poderá ser feito via celular smartphone com acesso à internet, via wi-fi, sendo certo que partes e procuradores não precisarão estar no mesmo local por ocasião

da audiência. (...) Havendo dificuldade de acesso no momento da audiência, advogados, partes e testemunhas poderão contatar a Secretaria dessa Vara do Trabalho por meio de nosso canal de atendimento. (...) Desde já esclareço que qualquer dificuldade técnica que impossibilite a realização do ato será analisada no momento da audiência." In casu, o requerente questiona o próprio texto da Resolução CNJ n. 314/2020 ao se opor à realização de audiências de instrução por videoconferência - e não apenas aos despachos proferidos por magistrados do TRT da 24ª Região, pois entende haver afronta ao art. 385, §2º, do CPC ("É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte"), bem como o art. 824 da CLT ("O juiz ou presidente providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo"). Ocorre que a realização de audiência por videoconferência não acarreta, por si só, descumprimento dos dispositivos citados pelo requerente, que devem ser observados normalmente pelo magistrado que conduz a audiência. Isso porque, a própria legislação processual civil prevê a realização de atos processuais por meio de videoconferência (CPC, 236, § 3º), especificamente os depoimentos pessoais (CPC, 385, §3º), a oitiva de testemunhas (CPC, 453, §2º), a acareação de testemunhas (CPC, 461, §2º) e a realização de sustentações orais (CPC, 937, §4º), conforme transcrito. CPC, 236, § 3º - Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. CPC, 385, §3º - Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja 12 Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. (...) § 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. Art. 461. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte: (...) § 2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 : (...) § 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão. Quanto à alegação do requerente relacionada ao art. 6º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020, especificamente quanto ao fato de que o advogado não deve ter o encargo de providenciar o comparecimento de partes e testemunhas a algum lugar fora das instalações oficiais do Poder Judiciário para participação em audiências telepresenciais, não houve descumprimento deste aspecto pelo TRT 24ª Região. Os despachos apenas intimam as partes para a audiência no ambiente virtual em que ela se realizará, sem estabelecer o local onde advogados, partes e testemunhas deverão estar. Não há, portanto, necessidade estabelecida pelo tribunal requerido de o advogado se deslocar até a sede de seu cliente, conforme alega na inicial, para acompanhá-lo na audiência de instrução. Assim, esclareço que apenas nas hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova), o TRT24 deve suspender o ato, quando houver pedido expresso de alguma parte sobre a impossibilidade da sua prática, independente de prévia decisão do juiz. Nos demais casos, a suspensão dependerá de decisão fundamentada do magistrado, com base na justificativa apresentada pela parte, o que se enquadra na hipótese em análise neste expediente. Ante o exposto, não conheço do pedido de suspensão das audiências de instrução nas reclamações trabalhistas nº 0025027- 48.2019.5.24.0091 e 0025011-94.2019.5.24.0091, designadas para o dia 9.7.2020, bem como do pedido que envolve a pretensão para suspender determinações judiciais nos processos em que seja parte Agroterenas S/A - Cana, com base na sólida jurisprudência deste Conselho, tendo em vista tratar-se de matéria com caráter nitidamente jurisdicional, além do caráter individual do pedido, não alçando a esfera de atuação do CNJ, conforme decisão proferida no Id 4040951. Quanto ao pedido de determinação ao TRT da 24ª Região para que garanta a efetiva suspensão de audiências de instrução após solicitação do advogado, independente de análise do magistrado, com base no art. 3º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020, JULGO IMPROCEDENTE, tendo em vista o julgamento do PCA 0003594- 51.2020.2.00.0000, em que firmado o entendimento de que o art. 3º, §3º, da Resolução em foco aplica-se apenas às hipóteses nele descritas. Nos demais casos, a suspensão do ato processual dependerá de decisão fundamentada do magistrado, com base na justificativa apresentada pela parte requerente. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira Relatora DECLARAÇÃO DE DIVERGÊNCIA PARCIAL Adoto o bem lançado relatório da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, apresentando pontual e parcial divergência, nos termos a seguir expostos. Pelo presente Pedido de Providências, o requerente pretende: i) a suspensão da realização de audiências de instrução por meio de videoconferência determinadas pelo juiz da Vara do Trabalho de Rio Brilhante/MS; ii) a reinclusão em pauta assim que possível a realização na forma presencial; iii) a determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT/24) para que atenda o disposto no art. 3º, §3º, da Resolução/CNJ n. 314/2020, suspendendo-se audiências quando solicitado por advogados. No caso concreto, observa-se que o requerente apresenta inconformismo em relação às designações de audiências de instrução, por videoconferência, para o dia 09/07/2020, em duas Reclamações Trabalhistas que patrocina: nº 0025027- 48.2019.5.24.0091 e 0025011- 94.2019.5.24.0091, em trâmite na Vara do Trabalho de Rio Brilhante/MS. Isso, considerando ter ele peticionado nos autos para que as audiências fossem presenciais, por crer que a manutenção dos referidos atos, por meio de videoconferência, traria danos irreparáveis aos processos, por não restar garantida a incomunicabilidade de partes e testemunhas, de modo a violar o artigo 385, § 2º, do Código de Processo Civil e o artigo 824 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ocorre, porém, que o pedido de realização de audiência presencial foi indeferido pelo juízo requerido, razão pela qual socorre-se o requerente deste CNJ pleiteando concessão de medida liminar "para que retire-se as audiências de instrução telepresencial designadas para o dia 09/07/2020 bem como todas em que a Reclamada Agroterenas S/A - Cana for parte, sendo reincluídas em pauta assim que possível sua realização de forma presencial". No mérito, pede a procedência do pedido, determinando ao TRT24 que resguarde "a segurança devida a todos os jurisdicionados e advogados quanto à efetiva suspensão dos atos judiciais mediante informação apresentada nos autos, notadamente das audiências, quando assim expressamente requerido pelo advogado". Como bem registrou a Relatora, o procedimento abarca duas questões que merecem separação: há questionamentos de ato judicial e sobre descumprimento da Resolução/CNJ n. 314/2020. Quanto ao pedido de retirada das audiências de instrução, por meio virtual, designadas para o dia 09/07/2020, nas reclamações trabalhistas nº 0025027-48.2019.5.24.0091 e 0025011-94.2019.5.24.0091, de fato, não se pode dele conhecer, conforme jurisprudência deste Conselho, tendo em vista seu caráter jurisdicional, além de conter o pedido caráter individual, impossibilitando a atuação do CNJ. Portanto, assim como a E. Relatora, também eu conheço apenas do pedido relacionado ao descumprimento da Resolução/CNJ n. 314/2020. Conforme destacado pelo TRT24, houve a edição da Resolução/CNJ n. 322/2020 que versa sobre a retomada dos trabalhos presenciais. Porém, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho ordenou "a manutenção das regras do trabalho remoto por prazo indeterminado, além de ter atraído para si o protagonismo na definição de data e condições ao retorno dos trabalhos presenciais, após a realização de estudos e oitiva de todos os envolvidos na questão". Conquanto seja minoritário, em nome da coerência, ratifico meu entendimento no sentido de que o peticionamento do advogado habilitado nos autos, com vistas ao adiamento do ato processual, deve ser acolhido pelo juízo. Assim, passo às considerações pertinentes. O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomendou aos Tribunais Regionais do Trabalho - como TRT17, TRT9 e TRT4, por exemplo - ajustes em seus atos, para que o conteúdo não condicione a realização de audiências virtuais à concordância das partes, ganhando, de fato, protagonismo na orientação dos Trabalhistas quanto aos atos processuais no infeliz período por que passamos, fato mencionado pelo TRT24. Contudo, não nos parece ser esse o melhor entendimento, conforme decido por este CNJ nos autos do PP 0003406-58.2020.2.00.0000: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E DE JULGAMENTO DE PROCESSOS SUBMETIDOS À SESSÃO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A SER SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO FEITO. I. Em uma audiência, ou sessão de julgamento, são produzidos diversos atos processuais. Logo,

ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte adversa. II. Trata-se, em última análise, de medida destinada à proteção dos direitos e prerrogativas do próprio advogado, no exercício da defesa dos interesses da parte que representa, a serem preservados mesmo na situação emergencial vivenciada no País, em face da Pandemia pelo COVID-19. III. Nada impede, entretanto, que, em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção ao Juiz da causa. Em contrapartida, a manifestação de apenas uma das partes enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado responsável pela condução do processo, a fim de se preservar eventuais interesses contrários do adversário. IV. Pedido de Providências que se julga improcedente. (grifo nosso) Na oportunidade do julgamento do processo acima, explicito minha posição no sentido de julgá-lo "procedente para determinar que, doravante, salvo nos casos em que os prazos e atos já estejam suspensos pelo CNJ ou pelo próprio Tribunal, a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais (...) seja considerada suficiente para a suspensão do ato". Vale a reflexão sobre o que seja a "impossibilidade técnica ou prática" descrita no § 2º, do art. 3º, da Resolução/CNJ n. 314/2020, pois representa contexto que encampa uma gama de motivos, notadamente, mas não exclusivamente, as dificuldades de acesso à estrutura compatível de Tecnologia da Informação. No particular, conhecidas são as carências de estruturas de internet, telefonia móvel e até de fornecimento de energia elétrica em muitas regiões brasileiras, que somadas à instabilidade patrimonial e financeira que caracteriza a grande maioria dos advogados brasileiros, evidenciam num perceptível quadro de dificuldades de acesso e regular utilização dos aparatos tecnológicos suficientes ao exercício da profissão. Assim, considerando que é ônus do poder público, e não da advocacia, garantir as estruturas de TI necessárias ao exercício da profissão, conforme dispõe o artigo 198 do Código de Processo Civil e artigo 10, §3º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), a específica alegação de impossibilidade deve ser prontamente acolhida, para o fim de sobrestar a realização das audiências instrutórias. Noutra mirada, é importante, ainda, registrar que audiências processuais são procedimentos de natureza pública, cuja realização constitui encargo do juízo, destinatário das provas produzidas em processo judicial. Portanto, não é pertinente exigir da Advocacia que quede com ônus que não seja seu, mormente quando as salas de apoio das OAB, sediadas nos Fóruns e Tribunais, restam inacessíveis, diante das medidas de restrição de locomoção. Sabe-se que a Advocacia atua, necessariamente, em conjunto com os jurisdicionados no acesso à Justiça, porém, observa-se na presente quadra, a indevida tentativa de transferência às partes (leia-se, aos advogados) de ônus pela manutenção de estrutura adequada para realização dos atos processuais, cuja obrigação inescusável é do poder público. Para além, conforme dito, muitos outros motivos podem elencar o rol de impossibilidades da espécie e, diante da amplitude e heterogeneidade de fatores, a figura do advogado ressaí como fiel instrumento a demonstrar, como medida de prevenção, a necessidade da suspensão do prazo ou do ato, visando resguardar a higidez do processo, partes e testemunhas. Merece ser considerada de boa-fé, *verbi grati*, a manifestação do advogado que resiste à realização da audiência instrutória em seu escritório ou residência, sob a alegação de incompatibilidade do local, ou de segurança própria ou até receio de contágio pelo COVID-19. Com efeito, é o advogado o mensageiro da inconveniência da realização da audiência. Cabe, realmente, ao advogado a tarefa de alertar sobre o risco de quebra da comunicabilidade e até a incerteza da personalidade da testemunha, quando esta indicar o ambiente (desconhecido) para prestar o depoimento em juízo. Neste eito, alegada a impossibilidade da realização da audiência, por qualquer justificada impossibilidade técnica ou prática, deve o ato ser sobrestado, sob pena de ofensa aos Princípios da Isonomia, Eficiência e Razoabilidade. Não se ignora que a retomada dos atos processuais é, idealmente, objetivo a ser alcançado não apenas pelos tribunais, mas também pela Advocacia. Porém, as atuais circunstâncias não permitem a tramitação ordinária dos processos judiciais, nos casos de alegada impossibilidade de cumprimento de atos processuais, por advogado habilitado. A Advocacia é indispensável à administração da justiça, consoante orientação do artigo 133 da Constituição Federal de 1988 e como tal deve ser considerada quando manifestar a impossibilidade de realização das audiências instrutórias. Assim, considerando o quadro de exceção, cujas restrições atingem inclusive o Poder Judiciário, permitir um juízo discricionário sobre as condições de cumprimento dos procedimentos processuais é enveredar-se contra a particular destinação das Resoluções deste CNJ, que expressamente ressaltam que os atos podem ser temporariamente estagnados, ainda que "não impostas formalmente as medidas restritivas referidas no artigo anterior (LOCKDOWN), em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares (...)". Aliás, em algumas oportunidades, o CNJ assim se manifestou: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS É PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA. RESOLUÇÕES CNJ N. 313, 314 E 318 DE 2020. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL PELA DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. De acordo com a disciplina normativa editada pelo CNJ em função da pandemia decorrente do novo Coronavírus (Resoluções 313/2020, 314/2020 e 318/2020), os prazos processuais nos processos eletrônicos foram restabelecidos a partir de 4 de maio de 2020, permanecendo suspensos os relativos aos processos físicos. 2. "Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal)" (art. 2º, Res. 318/2020). 3. Não obstante a edição do Decreto n. 49.017/2020, do Estado de Pernambuco, por meio do qual torna obrigatório o uso de máscaras em todo o território do estado, bem como limitação de entrada, saída e circulação de veículos e pessoas em 5 municípios (Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes), não se trata de lockdown propriamente dito, por não estar configurado bloqueio total das atividades e da circulação de pessoas. 4. Não configurada situação de lockdown, a suspensão de todos os prazos dependerá de pedido formulado pelo Tribunal respectivo, nos casos "em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares" (art. 3º). 5. A não suspensão dos prazos, nos termos acima, não acarretará prejuízos às partes e advogados, na medida em que, mesmo não havendo suspensão dos prazos processuais em geral, poderá haver sua suspensão especificamente em relação a determinados atos, quando não puderem ser praticados por impossibilidade técnica ou prática devidamente justificada ou informada nos autos pelas partes e advogados, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Resolução 314/2020. 6. Pedido julgado improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003556-39.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 15ª Sessão - j. 25/05/2020). (destaque nosso) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EMBARGOS À EXECUÇÃO, DEFESAS PRELIMINARES DE NATUREZA CÍVEL, TRABALHISTA E CRIMINAL, INCLUSIVE QUANDO PRATICADOS EM AUDIÊNCIA, E OUTROS QUE EXIJAM A COLETA PRÉVIA DE ELEMENTOS DE PROVA POR PARTE DOS ADVOGADOS. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 314/2020. DISPENSABILIDADE DE DECISÃO DO JUIZ. SUFICIÊNCIA DO PEDIDO DO ADVOGADO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A possibilidade de suspensão dos prazos prevista nos casos previstos no § 3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova) não depende de prévia decisão do juiz, bastando a informação do advogado, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade da prática dos atos ali previstos. 2. Nos outros casos não previstos no § 3º, a suspensão depende de decisão do juiz da causa, nos termos § 2º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020. 3. Pedido julgado parcialmente procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003594-51.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 15ª Sessão - j. 25/05/2020). (destaque nosso) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. ESTADO DE PERNAMBUCO. PERÍODO EMERGENCIAL. PROCESSOS ELETRÔNICOS. FLUÊNCIA DOS PRAZOS. PRÉVIO CONSENTIMENTO DOS ADVOGADOS. INVIABILIDADE. AUDIÊNCIAS VIA VIDEOCONFERÊNCIA. DIFICULDADES. AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Procedimento em que a OAB/PE

contestou a retomada de prazos em processos eletrônicos do TRF5 e requereu que a ausência de manifestação dos advogados nos autos seja recebida como impossibilidade técnica ou prática para realização do ato processual. 2. As Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020, dentre outras medidas, disciplinaram a fluência dos prazos em processos físicos e eletrônicos. Diante da necessidade de retomada gradual das atividades do Poder Judiciário, foi autorizada a retomada dos prazos nos autos eletrônicos, cabendo aos Tribunais, em face do cenário local, deliberar sobre as providências a serem adotadas no âmbito das respectivas jurisdições. 3. Passado o período inicial de estruturação dos serviços judiciários e adaptação à nova realidade no qual foi necessária a suspensão geral dos prazos processuais, carece de razoabilidade condicionar a fluência de prazos em processos eletrônicos ao consentimento dos advogados. 4. As medidas de isolamento social não impuseram novos requisitos para atuação dos advogados nos autos eletrônicos. A natureza deste tipo de processo sempre exigiu a utilização de equipamento de informática e acesso à internet para peticionamento. 5. Situações pontuais de advogados que venham a ser impedidos de desenvolver suas atividades regulares ou de participar de audiências via videoconferência devem ser justificadas pelo interessado e avaliadas pelo magistrado nos autos do processo judicial. Daí porque o silêncio da parte não pode ser interpretado como manifestação pela impossibilidade técnica ou prática. 6. Pedido julgado improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003560-76.2020.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 15ª Sessão - j. 25/05/2020 ). (destaque nosso). Portanto, mantenho-me firme ao entender que as condições pelas quais ora perpassa a sociedade brasileira afetam o exercício da advocacia e impossibilitam a prática dos atos judiciais, de modo que a simples comunicação do advogado deve ser suficiente para suspensão de ato judicial, inclusive audiências. Dispositivo Diante do exposto, acompanho parcialmente a E. Relatora, Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, para não conhecer do pedido de suspensão das audiências de instrução nas reclamações trabalhistas n. 0025027- 48.2019.5.24.0091 e n. 0025011-94.2019.5.24.0091, que haviam sido designadas para 09/07/2020, assim como do pedido que toca em determinações judiciais nos processos em que seja parte Agrotóxicos S/A - Cana, por considerar que versem sobre matéria jurisdicional. Quanto ao pedido de atuação deste CNJ na determinação dirigida ao TRT da 24ª Região para que assegure a suspensão de audiências de instrução após peticionamento de advogado habilitado nos autos, independente de análise do magistrado, voto pela PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, registrando-se, ainda, a não aplicação de penalidades processuais às partes em caso de não comparecimento no dia e hora designados para audiência virtual ou de interrupção de acesso, em virtude de problemas técnicos. Por fim, explícito a impossibilidade de que seja imputada à Advocacia a responsabilidade em providenciar o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais. É a parcial Divergência que submeto ao Egrégio Plenário. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues